

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**ELEN CRISTINA SANTOS ANDRADE**

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: como a ausência de definição jurídica acerca do refúgio ambiental amplia a vulnerabilidade desse grupo em um século no qual as mudanças climáticas tendem a se intensificar**

**Três Pontas  
2019**

**ELEN CRISTINA SANTOS ANDRADE**

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: como a ausência de definição jurídica acerca do refúgio ambiental amplia a vulnerabilidade desse grupo em um século no qual as mudanças climáticas tendem a se intensificar**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Me. Estela Cristina Vieira de Siqueira

**Três Pontas**

**2019**

**ELEN CRISTINA SANTOS ANDRADE**

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: como a ausência de definição jurídica acerca do refúgio ambiental amplia a vulnerabilidade desse grupo em um século no qual as mudanças climáticas tendem a se intensificar**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em        /        /

---

Orientadora. Prof. Me. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Dedico este trabalho para todos aqueles que contribuíram para sua realização, principalmente aos meus familiares, por todo apoio e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a minha família, aos meus colegas e aos professores terem contribuído para com a construção deste trabalho.

“Foi o tempo que dedicaste a tua rosa que a fez  
tão importante.”

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

Este trabalho aborda a problemática do deslocamento ambiental e sua ausência de definição jurídica bem como sua consequência, tendo em vista a vulnerabilidade desse grupo em um século em que mudanças climáticas tendem a se intensificar. Em razão disso, observa-se que a questão da migração dos indivíduos, atentando-se para a história das pessoas consideradas asiladas e refugiadas como também a proteção e amparo concedidas a estes por meio de acordos internacionais, como também o papel das Nações Unidas para o estudo de ideias para as devidas soluções ao grupo que até o momento não possui definição jurídica nem tampouco instrumentos capazes de lhes proporcionar o amparo devido. Analisa, portanto, a situação daqueles que se deslocam em decorrência de desastres ambientais e são forçados a deixarem sua casa e sua família para procurar abrigo em outro território, podendo haver o deslocamento dentro do Estado em que ocorreu o desastre ou ainda o deslocamento para fora do seu Estado de origem, havendo desta forma, a problemática de falta de instrumentos jurídicos que lhes traga a segurança necessária. Ainda, sem a devida proteção, seus direitos considerados fundamentais são violados, ferindo desta forma, seus direitos humanos. Com isso, o presente trabalho examina princípios jurídicos considerados fundamentais, como o da solidariedade e da responsabilidade entre os Estados, princípios estes que vão nortear a construção de mecanismos de segurança e proteção para os deslocados ambientais.

**Palavras-chave:** Deslocados ambientais. Refugiados. Direitos Humanos. Princípios. Dignidade Humana. Desastres ambientais.

## **ABSTRACT**

*This paper addresses the issue of environmental displacement and its lack of legal definition and its consequences, given the vulnerability of this group in a century in which climate change tends to intensify. As a result, it is observed that the issue of migration of individuals, bearing in mind the history of persons considered asylum seekers and refugees, as well as the protection and protection granted to them through international agreements as well as the role of the United Nations for study of ideas for the appropriate solutions to the group that so far has no legal definition or instruments capable of providing them with the necessary. Analyzes, therefore, the situation of those who move as a result of environmental disasters and are forced to leave their home and family to seek shelter in another territory, and there may be displacement within the state in which the disaster occurred or even outward displacement. their home state, thus having the problem of lack of legal instruments to bring them the necessary security. Yet, without proper protection, their fundamental rights are violated, thus hurting their human rights. Thus, this paper examines fundamental legal principles, such as solidarity and responsibility among states, principles that will guide the construction of security and protection mechanisms for environmental displaced persons.*

**Keywords:** *Environmental displaced. Refugees. Human rights. Principles. Human dignity. Environmental disasters.*



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado.....	17
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados .....	41
CONVENÇÃO DE 1951 - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados .....	17
IOM - International Organization for Migration .....	25
OIM - Organização Internacional de Migração .....	48
ONU - Organização das Nações Unidas .....	19
PROTOCOLO DE 67 - Protocolo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados ....	17

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CONCEITOS DE ASILO E REFÚGIO</b> .....	12
2.1 Evolução Histórica dos Institutos: asilo e refúgio .....	14
2.2 Asilo e refúgio como meio de proteção .....	18
<b>3 MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS</b> .....	22
3.1 Dos Migrantes .....	22
3.2 Dos Refugiados .....	24
3.3 Dos Deslocados Ambientais .....	25
<b>4 REFUGIADOS UM CONCEITO AMPLO</b> .....	27
4.1 Proteção internacional dos refugiados .....	31
4.1.1 Instrumentos Internacionais .....	33
4.1.1.1 Convenção sobre o estatuto dos refugiados de 1951 e protocolo de 1967 .....	33
4.1.1.2 Declaração de Catargena de 1984 .....	34
4.2 Princípios do “non refoulement” .....	35
4.3 Da proteção nacional aos refugiados .....	36
4.3.1 Instrumentos nacionais .....	39
4.3.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	40
4.3.1.2 Lei 9474/97 .....	40
<b>5. DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS - “REFUGIADOS AMBIENTAIS”</b> .....	42
5.1 Origem e conceito .....	42
5.2 A problemática da limitação do direito internacional para os deslocados ambientais .....	48
5.3 Da proteção internacional dos deslocados ambientais .....	50
5.4 Da proteção nacional dos deslocados ambientais .....	52
<b>6. DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA</b> .....	55
<b>7. DOS FATORES CLIMÁTICOS E A PREOCUPAÇÃO QUANTO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS</b> .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a discussão referente a migração em razão de fatores ambientais, especificamente os deslocados ambientais, também conhecidos como “refugiados ambientais” ou deslocados climáticos, entre outras terminologias, tendo em vista a falta de regulamentação jurídica no âmbito internacional.

Durante toda a história, sempre houve situações de deslocamento de pessoas ou grupos, que por motivo de força maior, tiveram que deixar suas casas, famílias e abrigo e ir em busca de uma vida melhor, ou de segurança em se tratando de eventos referentes a guerras, perseguições ou ameaças à vida e à sua dignidade. No entanto, já no início do século XX, houve um crescimento bastante significativo do número de deslocados em razão de fenômenos da natureza, haja vista que as mudanças climáticas se intensificam a cada dia.

Sendo assim, sabe-se que o fenômeno da migração só aumenta. Desastres em razão de questões ambientais são cada vez mais frequentes, atingindo todos aqueles que estão a mercê, não havendo, portanto, distinção entre os indivíduos. No entanto, as alterações da natureza provocam graves violações aos direitos inerentes ao ser humano. Sendo assim, nasce a importância de instrumentos jurídicos capazes de amparar tais grupos, tendo em vista a falta de regulamentação desses.

Ocorre que, diferentemente dos demais migrantes considerados forçados, tendo esses instrumentos jurídicos capazes de lhes fornecerem proteção internacional e o amparo devido, como por exemplos, os próprios refugiados abarcados pela Convenção de 1951 bem como o Protocolo de 1967, os chamados refugiados ambientais, aqueles que se deslocam de forma forçada, porém em razão de situações referentes a desastres da natureza, não dispõem de instrumentos jurídicos internacionais para lhes proporcionar abrigo e segurança, ao passo em que não há sequer terminologia referente a este grupo específico, bem definida. Nesse sentido, doutrinadores defendem a utilização dos instrumentos jurídicos de amparo dos refugiados convencionais como analogia aos deslocados ambientais, podendo ser utilizados, como base jurídica a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, bem como a Lei Nacional dos Refugiados.

Porém, em razão da definição do termo refugiados não ser ampla o bastante ao ponto de se omitir em relação aos deslocados ambientais, muitos doutrinadores não concordam com essa proteção analógica.

Importante ressaltar que embora sejam eventos naturais considerados locais, as consequências dessas catástrofes repercutem por todo âmbito internacional, tendo em vista

que grande parte desses grupos, serem obrigados a ultrapassarem as fronteiras em busca de segurança e abrigo, sendo que se tais grupos ou indivíduos, permanecerem no seu local de origem, sua sobrevivência se torna impossível. Nesse sentido, quais as consequências da ausência de definição jurídica acerca da proteção dos deslocados ambientais, diante das novas dinâmicas de migração e do crescente desequilíbrio ambiental, a nível global?

Dessa forma, o presente trabalho, aborda a problemática da ausência de proteção jurídica internacional, em relação aos deslocado ambientais, sendo que os desastres ambientais nos dias atuais tende a se intensificar cada vez mais, , utilizando-se da pesquisa bibliográfica para abranger da melhor maneira possível o tema pretendido, embora a bibliografia acerca de tão delicado tema ainda seja escassa. Para tal, foram consultados inúmeros autores de direito internacional e direitos humanos.

## 2 CONCEITOS DE ASILO E REFÚGIO

O deslocamento de pessoas não é fato novo na história da humanidade. Desde os tempos mais primórdios, o ser humano busca por condições melhores, capazes de suprir suas necessidades vitais, vontades e anseios por algo novo ou até mesmo em razão de segurança ou fatores alheios a sua vontade.

Deste modo, surge a necessidade dos povos receptores em amparar àqueles deslocados por motivos forçados, de maneira mais ampla e humana, a fim de lhes proporcionarem segurança, proteção e um abrigo.

Diante disso, tendo em vista que fatos como estes estão cada vez mais corriqueiros, os institutos supramencionados se desenvolvem como um meio de amparo, tendo por consequência instituído no meio, como um costume internacional. Sendo assim, em razão do amplo amparo aos indivíduos deslocados, surgiu a necessidade de positivação de uma norma eficaz, capaz de resguardar direitos considerados essenciais aos seres humanos. A referida norma se fundou na criação do instituto do asilo. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011)

Cumprido ressaltar que o conceito de asilo em sentido amplo, se estabelece no resguardo àqueles que são obrigados a deixarem o local em que vivem em razão de perseguições ou fatores diversos de sua vontade e que por este motivo, se veem impossibilitados de voltarem ao seu local de origem. O asilo em sentido amplo, por sua vez, abrange o asilo político, territorial, diplomático e também o refúgio. (Id. 2011)

Para um melhor entendimento, é necessário fazer a distinção de forma sucinta, entre os referidos termos, tendo em vista que os institutos do asilo e do refúgio não se confundem, sendo aquele consagrado de forma ampla, e este de forma específica.

O instituto do asilo, surge como um meio para que tal situação seja amenizada. Sendo que, é fornecido por um Estado, amparo a certos indivíduos que estejam sofrendo com perseguições do seu próprio Estado e que a sua volta se faz incerta e perigosa. Nessa linha de pensamento, dispõe o autor André de Carvalho Ramos:

O asilo político é espécie do gênero “asilo em sentido amplo” e consiste no conjunto de regras que protege o estrangeiro perseguido por motivos políticos e, que, por isso, não pode permanecer ou retornar ao território do Estado de sua nacionalidade ou residência. (RAMOS, 2011, p. 16)

E ainda em 1948, o instituto do asilo por sua relevante importância, é definido e resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, onde dispõe que:

Artigo XIV - 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1945, p. 08)

Em continuidade, os respectivos artigos, tem ligação direta com o artigo 13 em seu numeral 2, onde prevê que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.” (Id. 1945, p. 8). Assim, o direito internacional de forma clara, reconhece a concessão asilo, como forma de proteção aos direitos humanos que devem ser amplamente respeitados.

Em relação ao instituto do refúgio, até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras direcionadas aos refugiados. O tratamento dado a esses, dependia da aplicação de leis nacionais, especialmente aquelas relativas à concessão do instituto do asilo (JUBILUT, 2007)

Com isso, o conceito de refugiado oscilou durante anos, no entanto, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, foi estabelecido em seu artigo 4º, inciso X que se refere ao asilo político, e que pode ser usado de forma analógica. (BRASIL, 1988)

Porém, anos após, foi editada a uma lei brasileira específica quanto ao Estatuto dos Refugiados em que define o refúgio como sendo aquelas o acolhimento àquelas pessoas que estão fora de sua nação devidos ao medo de perseguições por parte do estado de origem, por questões relacionadas à raça, nacionalidade, religião ou opiniões políticas bem como a violação aos direitos humanos. (BRASIL, 1997)

Nesse sentido, a Lei supramencionada estabelece:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Desta maneira, o instituto do asilo, surgiu como meio de proteção àqueles considerados desamparados em razão de diversos fatores, servindo de base para os casos enquadrados como asilo ou até mesmo na modalidade refúgio, tendo em vista que sendo o instituto do asilo mais abrangente, este poderá ser utilizado quando não houver regulamentação do instituto do refúgio.

## **2.1 Evolução histórica dos institutos: asilo e refúgio**

Sabe-se que instituto do asilo tem a sua origem na Antiguidade clássica, sob o qual estava ligado diretamente a fatos e questões religiosas em que o indivíduo tinha o asilo concedido devido ao seu profundo arrependimento. Contudo, com a chegada do Império Romano, o instituto do asilo, passa a adquirir um caráter jurídico, diferentemente da Antiguidade Clássica, que se limitava a questões religiosas. No entanto, apenas com a Reforma Protestante o asilo passou a ser determinado como uma forma de amparo aos direitos individuais e liberdades dos seres humanos. (JUBILUT, 2007)

Entretanto, a partir da Revolução Francesa, o asilo passa pela seguinte alteração: os criminosos comuns deixam de ser os principais beneficiários do asilo e o referido instituto passa a ser concedido pelos criminosos políticos, ou seja, aos indivíduos que tinham sofrido por algum ato injustificado, em razão do excesso de poder do Estado. O asilo, por sua vez, passa a ter um status de garantia aos direitos individuais, pois ampara a liberdade de expressão, que na época não era respeitada, bem como protege a participação dos indivíduos em questões relacionadas a política. Já o criminoso comum, que também sofria perseguições, porém de forma adequada, tendo respeitado o princípio do devido processo legal, passa a ser suscetível de extradição. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011)

Com isso, pode-se afirmar, que em regra geral, o Estado tem o dever de conceder aos seus cidadãos proteções individuais, ao ponto de estes ter seus direitos e garantias resguardados. No entanto, existem situações em que isto não acontece e que o próprio Estado em que o indivíduo reside, fere seus direitos e passa a persegui-lo por diversos motivos.

E ainda em 1948, o instituto do asilo por sua relevante importância, é definido e resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14. Em continuidade, os respectivos artigos, tem ligação direta com o artigo 13 em seu numeral 2. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1945)

Em se tratando do instituto do refúgio, até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras direcionadas aos que, após fugir de seu Estado de residência,

procuravam proteção e abrigo em outro país. O tratamento dado aos refugiados dependia, da aplicação das leis nacionais, especialmente aquelas relativas à concessão do asilo. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011)

No mesmo entendimento, assegura José H. Fichel de Andrade:

O refúgio, como instituto jurídico internacional global, surgiu e evoluiu já no século XX a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, motivado por razões via de regra diferentes das que ensejaram a gênese do asilo latino-americano – considerando-se aqui as suas modalidades tanto diplomática quanto territorial. (ANDRADE, 1996, p. 19)

Sabe-se que antes da Primeira Grande Guerra, como os problemas já existentes não haviam concedido a criação do Direito Internacional dos Refugiados, as soluções para resolver os problemas daqueles que sofriam perseguições, de modo geral, se dava pela concessão do asilo ou até mesmo pelo procedimento de extradição, como no caso dos asilados por crime comum, e ainda tais procedimentos poderiam ser conjugados com o Direito Penal Internacional. (ANDRADE, 1996)

Nota-se, portanto, que o asilo e o refúgio apesar de serem institutos distintos, guardam semelhanças em razão dos seus principais objetivos, ao ponto que, ambos visam proteger de forma harmônica o ser humano em razão do seu desamparo em relação a sua residência e comodidade, a fim de manter seus direitos essenciais resguardados.

No entanto, conforme salienta o autor André de Carvalho Ramos:

Somente após o estabelecimento da Sociedade das Nações, em 1919, é que houve uma intensa discussão sobre o papel da comunidade internacional no adequado tratamento a ser dado aos refugiados, em especial depois da Revolução Comunista na Rússia e das crises no antigo Império Otomano. Assim, em 1921, o Conselho da Sociedade das Nações autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados. A intenção inicial era que fosse criado um órgão voltado especificamente para tratar de refugiados russos, porém após a constatação da existência de refugiados armênios na Grécia, optou-se por uma definição abrangente e geral do mandato do Comissariado, voltado para toda e qualquer questão relativa aos refugiados. (RAMOS, 2011, p. 25)

Em continuidade, após alguns anos, mais precisamente no ano de 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo este, de suma importância, tendo em vista ser o primeiro tratado internacional a revisar as condições dos refugiados de forma genérica, se atentando aos direitos e deveres do referido grupo. (Id, 2011, p. 25)



Tal medida se fez necessária em razão das graves perseguições sofridas pelo grupo mencionado, haja vista que seria improvável uma qualificação de forma individual por meio do instituto do asilo, sendo que Estado algum acolheria por mera liberalidade um grupo expressivo de pessoas, sendo necessária portanto, uma qualificação destes, de forma coletiva, para que lhes sejam assegurados a proteção internacional necessária. (JUBILUT, 2007)

No ano de 1950, foi elaborado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sendo este, um órgão das Nações Unidas que tem como missão dar a devida proteção aos refugiados do mundo inteiro. Possui mandato para proporcionar proteção aos refugiados bem como para explorar soluções duradouras para seus problemas. Sendo estas, repatriação voluntária, integração local e reassentamento em um terceiro país. (WIKIPÉDIA, 2019)

Logo após, surgiu no âmbito internacional a Convenção de 1951 bem como o Protocolo de 1967, em que dispõe os direitos e deveres deste determinado grupo, como também os motivos para a concessão do status de refugiado. Possuindo, no entanto, uma limitação temporal, tendo em vista que tal convenção só era aplicada aos fluxos de refugiados anteriores ao ano de 1951. Além disso, os Estados teriam a discricionariedade de optar em receber apenas refugiados que tinham seus direitos feridos na Europa. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Já no ano de 1969, foi aprovada a Convenção da Organização da Unidade Africana em relação aos refugiados, em que os doutrinadores acima mencionados dispõem:

[...] tal Convenção, que entrou em vigor em 1974, estabeleceu, pela primeira vez, a chamada 'definição ampla de refugiado que consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado. Em 1984, a definição ampliada de refugiado foi acolhida pela Declaração de Cartagena, que, em seu item terceiro, estabeleceu que a definição de refugiado deveria, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, contemplar também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tivessem sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. [...]. (Id, 2011, p. 26)

No Brasil, a proteção referente aos refugiados foi acolhida de forma eficaz com o advento da nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu artigo 5º § 2º, que versa sobre os direitos em relação aos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil bem como o artigo 4º, inciso X que se refere do asilo político e que poderá ser usado de forma analógica. (RAMOS, RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Porém, alguns anos antes, em 1977, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, instalou-se no Brasil, o que culminou na efetivação de convenções internacionais bem como no incentivo para a elaboração de uma lei específica brasileira para os refugiados, qual seja, Lei 9.474/97. (Id, 2011).

## **2.2 Asilo e refúgio como meio de proteção**

Sabe-se que a vida é um direito fundamental estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob o qual não poderá ser violado, sendo vedado por consequente qualquer tratamento desumano, capaz de ferir nossos direitos e garantias fundamentais, conforme dispões o artigo 5º caput da CRFB/88: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1998)

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes princípios constitucionais, está previsto no artigo 1º III da Constituição Cidadã da seguinte forma: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988)

Portanto, sendo nós, sujeitos de direito é claramente resguardado nossa condição como detentores de dignidade, sendo o Estado responsável por construir através da observância dos princípios norteadores dos direitos humanos, uma sociedade igualitária, sem distinções, com mais liberdades individuais resguardadas, longe de qualquer perseguição, seja ela política, ideológica ou religiosa, para que assim seja construída a paz social, a fim de que os indivíduos recebam deste ente, o mínimo existencial possível para uma vida digna.

Deste modo, Valéria Pereira Andrade e Larissa Ramina assevera:

A grandeza valorativa da dignidade da pessoa humana é suporte de todo ordenamento jurídico brasileiro com vistas à reconhecer a qualidade inerente a todos os seres humanos de usufruir da liberdade de ir e vir, trabalhar, não ser perseguido por opiniões políticas e religiosas, sempre dentro do limite adequado para não ferir a dignidade de outro semelhante, enfim, tudo aquilo que possa ensejar uma convivência harmônica entre os povos. (ANDRADE; RAMINA, 2018, p. 37)

No mesmo sentido, Paulo Vicente e Marcelo Alexandrino ainda assegura que:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, "esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual". São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 90)

No entanto, embora tais direitos e garantias fundamentais sejam resguardados juridicamente no âmbito constitucional, os mesmos podem ser ameaçados em razão de variáveis motivos, quais sejam, perseguições religiosas, políticas, ideológicas, falta de segurança, pobreza, guerras, ou até mesmo fatores ambientais, fazendo com que os indivíduos se desloquem involuntariamente de seu país em busca de melhores condições de vida, de abrigo e proteção. Por esta razão, os institutos acima mencionados tornam-se necessários.

Tais institutos surgiram como forma de proteção àqueles indivíduos vítimas de perseguições nos tempos antigos, e veio se modificando ao longo dos séculos devido às mudanças na sociedade, como já explanado.

O instituto do asilo, como já mencionado, encontra respaldo no Artigo 14, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece: "Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países." (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 08)

Para Lilitana Lyra Jubilut o asilo "consiste, em linhas gerais, no instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado." (JUBILUT, 2007, p. 37)

Dessa forma, conforme já exposto, o conceito de asilo pode ser compreendido como o amparo de outra autoridade soberana que não seja a sua, ao indivíduo que passa por situações de graves perseguições, em que não seja possível permanecer em seu Estado de origem.

Segundo o autor André de Carvalho Ramos, o instituto do asilo se caracteriza pelo seu amplo sentido. Sendo assim, por ser uma denominação ampla, tal instituto pode ser dividido em duas espécies, quais sejam: 1) Asilo político, que também poderá ser dividido em asilo territorial, asilo diplomático 2) refúgio. (RAMOS, 2011)

Por asilo político entende-se ser um instituto pelo qual o estrangeiro perseguido por motivos políticos tem resguardado sua proteção perante um outro Estado, não podendo

permanecer nem ao menor retornar para seu país de origem. Está presente no artigo 4 inciso X da Constituição da República, sendo que a concessão do asilo político é um dos princípios regentes das relações internacionais do Brasil, conforme dispõe: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X- Concessão de asilo político.” (BRASIL, 1988)

No entendimento do autor acima mencionado existem três pressupostos para que seja caracterizada a “situação do asilo”, vejamos:

A prática estatal consolidou-se no sentido de exigir três pressupostos para a caracterização da chamada “situação de asilo”: do ponto de vista subjetivo, deve ser o futuro asilado um estrangeiro; do ponto de vista objetivo, a natureza da conduta realizada pelo estrangeiro deve ser política, não caracterizando crime comum nem atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas; e, por fim, do ponto de vista temporal, deve existir o “estado de urgência”, com a constatação da atualidade da perseguição política (e não passada ou hipotética para o futuro) (RAMOS, 2011, p. 19)

No entanto, este poderá ser dividido em asilo territorial em que o estrangeiro ao cruzar a fronteira terá a possibilidade de requerer tal asilo no país em que permaneceu e asilo diplomático que consiste no amparo pela Missão Diplomática aos estrangeiros que estão sendo perseguido por razões políticas. Neste sentido, o referido autor, André de Carvalho Ramos, ainda salientam que:

“O Estado de acolhida (Estado Acreditante, no jargão das relações diplomáticas) do perseguido político exige o chamado salvo conduto ao Estado Acreditado (Estado que recebe a Missão) para assegurar a saída protegida do perseguido do seu território. O Estado Acreditado é obrigado, então, a conceder o salvo conduto.” (Id, 2011, p. 22)

Ainda em relação aos desdobramentos do asilo em sentido amplo, podemos enfatizar o instituto do refúgio.

Sabe-se que no âmbito do Direito Internacional, o instituto do refúgio tem regulamentação na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 bem como no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967.

O direito de refúgio faz-se necessário, para a proteção da qualidade da pessoa humana, tendo em vista que os indivíduos que optam involuntariamente pelo deslocamento de sua nação, ficam desprotegidos, sem abrigo e residência e necessitam de formas de manutenção para que lhe sejam garantidos pelo menos o mínimo existencial devido.

Deste modo, ao se pesquisar o conceito exato deste instituto no dicionário, pode-se chegar à conclusão de que o conceito de refúgio está equiparado ao fator de fuga. Senão,

vejamos: " refúgio: lugar seguro para onde alguém vai para não se expor à situação de perigo; abrigo, esconderijo." (REFÚGIO, 2019)

Pode-se então extrair que o instituto do refúgio consiste na proteção oferecida por outro Estado soberano àquele que necessita de amparo, em razão dos fatores ofensivos à sua dignidade como pessoa humana.

Neste sentido, o autor Paulo Henrique Gonçalves Portela em seu livro de Direito Internacional, Público e Privado, dispõe que: "O refúgio é o ato pelo qual o Estado concede proteção ao indivíduo que corre risco em outro país por motivo de guerra ou por perseguições de caráter racial, religioso, nacionalidade ou pertinência a um grupo social." (PORTELA, 2014, p. 363).

No entanto, para que o indivíduo tenha o status de refugiado são necessários o preenchimento de certos requisitos, estipulados nos diplomas internacionais que sejam universais. Porém, tais proteções são estabelecidas no âmbito interno de cada Estado, que poderá, se preferir, aumentar o rol para concessão do status de refugiado. Tem-se como exemplo a instituição da violação dos direitos humanos como hipótese de conceder o status de refugiados àqueles que buscam amparo no Brasil.

A autora Liliana Lyra Jubilut estabelece os elementos essenciais para a definição de refúgio, quais sejam: a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor e a extraterritorialidade. (JUBILUT, 2007)

Em se tratando do elemento perseguição, este apesar de inúmeras interpretações, consiste como uma ameaça à vida ou até mesmo à liberdade de certo indivíduo. Podendo ocorrer da seguinte maneira:

[...] pode-se dizer que há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo os recursos disponíveis para tal [...] (JUBILUT, 2007, p. 46)

Já o elemento do fundado temor, ou também chamado como justo temor, tem sua conceituação bem definida na medida em que consiste no temor à perseguição que o indivíduo possui, ou seja, ao se analisar tal elemento é necessário verificar o grau de medo e angústia que o próprio indivíduo enfrenta, ao ponto de optar por abandonar seu Estado de origem e solicitar proteções efetivas internacionais.

Dentro desta questão, assegura a doutrinadora Liliana Lyra Jubilut:

[...] em função dessa impossibilidade de tratamento equitativo a todos os solicitantes de refúgio, passou-se a utilizar o temor objetivo como meio de verificação da condição de refugiado. Assim, adotou-se a posição de que o temor subjetivo deve ser presumido (no sentido de que todos os solicitantes gozam dele *a priori* somente por terem solicitado refúgio) e que se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado do qual provém o solicitante em relação a ele para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado (no sentido de comprovar que o temor subjetivo daquele indivíduo deve realmente existir). [...] (JUBILUT, 2007, p. 47)

O último elemento para a definição de refúgio é a extraterritorialidade, que diz respeito ao fato do indivíduo, solicitante de refúgio se localizar fora de sua nação, seu país de origem.

Vale lembrar que após a comprovação desses elementos será concedido e reconhecido o status de refugiados, conforme entendimento da autora acima mencionada.

Uma vez comprovado o bem fundado temor de perseguição de um solicitante de refúgio que se encontre fora de seu Estado de origem e/ou residência habitual e que seja merecedor e carecedor, o *status* de refugiado é reconhecido por meio de uma decisão declaratória,<sup>71</sup> pois se entende que são as condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelece a condição de refugiado de um indivíduo e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano. (JUBILUT, 2007, p. 49)

Portanto, conclui-se que o instituto do refúgio surgiu como um meio de proteção e amparo aos indivíduos detentores das características acima mencionadas, tendo como base instrumentos internacionais capazes de assegurar a inviolabilidade dos direitos humanos que são violados através de perseguições políticas, étnicas, religiosas, desamparo jurídico, falta de segurança, e catástrofes ambientais, entre outros fatores, como também prevê o objetivo do asilo.

No entanto, com a evolução da sociedade, novos motivos para o deslocamento foram surgindo ao longo dos séculos, em razão disto, por consequência, direitos fundamentais foram sendo cada vez mais violados, de forma gritante.

Novos grupos de deslocados, tanto voluntários quanto forçados surgiram em razão das mudanças na sociedade, seu modo de pensar e de agir. Problemas humanitários sobrevieram e se implantaram pelo mundo trazendo por consequências crises nos valores internos de cada grupo. Guerras, pobreza, fome, preconceitos, perseguições, desastres ambientais são exemplos dos mais variados motivos para que os indivíduos optarem pelo deslocamento em busca de melhores condições de vida.

Sendo assim, é preciso conceituar tais grupos, tendo em vista suas diferentes características e proteções jurídicas.

### **3 MIGRANTES, REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS**

Os deslocamentos de indivíduos ou grupos de pessoas não é algo novo, são fenômenos que sempre estiveram presentes na história. Desde os tempos mais antigos, os seres humanos buscam por mudanças, são fatos inerentes a nós. O indivíduo busca a todo momento por melhores condições de vida, por um lugar que lhe pareça apropriado para se prosperar, sozinho ou na presença de seus familiares, seja por motivos íntimos de desenvolvimento ou em decorrência de fatos alheios a sua vontade.

Neste sentido, não há óbice em tais circunstâncias, onde pessoas deslocam-se para outros Estados em busca de condições melhores de vida, oportunidades de trabalho ou desenvolvimento nos estudos.

Contudo, em razão dos conflitos ocorridos pelo mundo, da falta de segurança, da pobreza, da violência e também de fatores ambientais, certos grupos de pessoas se veem obrigados a deslocarem de seus países em busca de refúgio, acolhimento, sendo que tais situações crescem progressivamente e traz preocupações não somente aos países em que se tem maiores destaques, mas ao mundo inteiro.

Ocorre que, existem características que diferem cada grupo de indivíduos em que necessitam se deslocarem em razão dos variáveis fatores já mencionados.

Apesar dos conceitos entre migrantes, refugiados e deslocados ambientais serem usados de forma genérica pela população e conceituado erroneamente pela mídia, são definições que não se confundem. O uso de forma equivocada de tais termos por sua vez, podem gerar sérios problemas aos grupos e a supressão de seus direitos considerados fundamentais.

Vale ressaltar que além dos migrantes, refugiados e deslocados ambientais, existem determinados grupos que apesar dos diferentes conceitos e características também carecem de valorosa atenção, tendo em vista que seus direitos considerados fundamentais estão sendo terrivelmente violados, assim como os grupos enfatizados acima. Tem-se como principais exemplos os deslocados internos e os apátridas.

Por este motivo, é mister salientar e conceituar de forma específica cada um dos grupos acima citados.

#### **3.1 Dos migrantes**

Migrantes são aqueles que se deslocam de forma espontânea, por sua própria vontade

em busca de melhores condições de vida, oportunidades de emprego, desenvolvimento dos estudos, razões econômicas ou até mesmo para ficar juntos de seus familiares, podendo planejar suas viagens com antecedência e de forma organizada. Ou seja, não estão fugindo de guerras ou qualquer ameaça à sua integridade ou de sua família. (JUBILUT, 2007)

Segundo o International Organization for Migration (IOM), o conceito de migração se define em:

Um termo genérico, não definido pelo direito internacional, que reflita o entendimento comum de pessoa que se afasta do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões. (International Organization for Migration, 2019, tradução nossa)<sup>1</sup>

Com isso, pode-se dizer que existem dois grupos de migrantes: aquele cujo a migração é voluntária e a involuntária, chamada de migração forçada.

Diante disto, entende-se como migração voluntária aquela em que o indivíduo por mera liberalidade decide se deslocar de seu local de origem para outro, em busca muitas vezes de melhores condições de vida, investimento em seus estudos etc. Ou seja, este grupo não tem como fundamento a mudança de seu local de origem em razão de fatores inerentes a eles, como por exemplo, guerras ou perseguições. Com isso, o referido grupo são subordinados às leis e aos procedimentos dos governos dos países escolhidos.

Neste sentido, assegura Mônica Duarte e Danielle Annoni:

A migração voluntária ocorre quando a vontade de se deslocar para outra região ou outro país advém do próprio indivíduo ou família. A oportunidade de melhores condições de vida em outro lugar faz com que essas pessoas busquem um lugar com maior qualidade de vida, seja por motivo social, econômico ou climático. Nas migrações voluntárias, a decisão migratória acontece em função das vantagens oferecidas pelo lugar de destino, ainda quando o lugar de origem não está obrigando a partida e o regresso ao país de origem não está impossibilitado o retorno. (DUARTE; ANNONI, 2018, p. 95-96)

É mister salientar que, tais grupos podem retornar-se para o seu país de origem a qualquer tempo, de forma legal, tendo seus direitos fundamentais perfeitamente amparados.

Por outro lado, tem-se a migração forçada, no qual está atrelado ao fato de

---

<sup>1</sup> An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons. The term includes a number of well-defined legal categories of people, such as migrant workers; persons whose particular types of movements are legally-defined, such as smuggled migrants; as well as those whose status or means of movement are not specifically defined under international law, such as international students.



deslocamento em razão de perseguições, guerras, fundado temor e causas em que o indivíduo não tem controle, ou seja, questões involuntárias em que o deslocado só tem opção se fugir de sua nação na tentativa de encontrar refúgio e proteção para que assim, seja preservada sua existência.

Mônica Duarte e Danielle Annoni ainda salientam que: “o migrante forçado pode obter proteção internacional, que neste caso, é feita por meio de asilo ou refúgio. Também se enquadram no gênero das migrações forçadas as pessoas deslocadas internamente por questões de conflitos armados e desastres ambientais.” (DUARTE; ANNONI, 2018, p. 97)

No mesmo sentido, dispõe o doutrinador Jiménez Zuluaga acerca da migração forçada:

[...] a migração forçada advém de situações extremas das quais as pessoas não detêm controle, sendo que sair de seus países é a única opção de sobrevivência e a mais prudente para preservarem suas vidas e integridade.. Geralmente a partida dessas pessoas acontece de forma urgente podendo estar ligada direta ou indiretamente aos conflitos daquele país. [...] (ZULUAGA, apud, ANONNI, 2018, p. 96)

É mister salientar que em caso de migração forçada, o migrante poderá obter proteção internacional que será realizada através dos institutos do asilo ou só refúgio, ao passo que mesmo havendo diferenças entre os migrantes voluntários e forçados, pode acontecer do migrante em razão de deslocamentos ambientais, deslocados internos ou até mesmo político terem o mesmo grau de fragilidade, vulnerabilidade que o refugiado, razão pela qual deverá haver uma equiparação.

Sendo assim, em um conceito amplo, migrantes são pessoas que se deslocam de seu local de origem, podendo se basear e questões individuais sob o qual tem como intenção melhoras em sua condição de vida entre outras causas, sendo estas voluntárias. E também há aqueles que se deslocam de forma forçada, podendo se dividir em vários grupos de acordo com a causa do deslocamento forçado, sendo em alguns casos resguardados por norma específica.

### **3.2 Dos refugiados**

Pode-se entender como sendo refugiado todo aquele que se desloca de seu Estado de origem de forma forçada, em razão de perseguições, guerras, conflitos, insegurança, discriminação religiosa, política, étnica dentre outros variáveis motivos.

Para se encontrar uma definição de refugiados é preciso nos atentarmos na Lei nº.

9.474/1997, onde dispõe no seu art. 1<sup>a</sup>, I que:

[...] será reconhecido como refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. [...] (BRASIL, 1997)

Dessa maneira, por se deslocarem de forma forçada, não contam com proteção e amparo das autoridades de seu país de origem de onde saiu por motivo alheio a sua vontade, e o seu retorno faz-se extremamente perigoso. Portanto, em razão da vulnerabilidade destes, são impostas ao Estado receptor responsabilidades assistenciais consagradas como urgentes, pois o desamparo tem por consequência riscos irreparáveis.

Em razão disto, os refugiados não podem ser expulsos ou “devolvidos” ao seu país de origem se sua vida ou integridade continuarem sob ameaça, direito este garantido pelo Organização das Nações Unidas (ONU).

Portanto, os refugiados, por terem um status de emergência e grande influência, não apenas pelas fronteiras nacionais, necessitam de normas pertinentes, sendo especificamente definidos e amparados pelo direito internacional.

Sendo assim, pode-se concluir que o refúgio em seu conceito amplo surgiu como um meio de proteção àqueles considerados desprotegidos e desamparados em sua nação de origem, sendo um importante instrumento para a equiparação em relação ao amparo do grupo de indivíduo que será estudado ao longo deste trabalho.

### **3.3 Dos deslocados ambientais**

Nos dias atuais, estamos vivenciando vários fenômenos naturais, que na verdade, são respostas do meio ambiente em decorrência das agressões sofridas pelo homem. Tais problemas ambientais tem se intensificado a cada dia, e por consequência desastres ambientais estão cada vez mais frequentes.

Milhares de pessoa perdem suas casas, suas famílias ou até sua própria vida em razão de inundações, erosões, e variáveis problemas ambientais. Com o aumento cada vez mais frequente de tais fatos, surge, portanto, um desafio ao Direito Internacional: deslocados ambientais vítimas das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, indivíduos ou grupo de pessoas são obrigados a se deslocarem de forma temporária ou definitiva de seu território de origem em busca de abrigo e

acolhimento. Ou seja, os deslocados ambientais, não deixam seus países por mera liberalidade, não se trata de uma situação econômica ou desenvolvimento de vida. É questão de sobrevivência!

Deste modo, conforme expõe a International Organization for Migration (IOM), podemos extrair o conceito de deslocados ambientais como sendo:

O movimento de uma pessoa ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudanças repentinas ou progressivas no ambiente devido às mudanças climáticas, são obrigadas a deixar seu local de residência habitual ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, dentro de um Estado ou através de uma fronteira internacional. (International Organization for Migration, 2019, tradução nossa)<sup>2</sup>

No entanto, embora o número de deslocados ambientais se intensificam de forma gradativa, não existe no Direito Internacional normas jurídicas capazes de restaurar os direitos inerentes a tais grupos, ficando estes expostos e vulneráveis, sem qualquer segurança jurídica. (JUBILUT, 2007)

Sendo assim, o reconhecimento no âmbito jurídico do deslocamento ambiental nos dias atuais, faz-se ainda mais necessário em razão das mudanças climáticas cada vez mais frequentes, provocando catástrofes irreparáveis e atingindo milhões de pessoas pelo mundo. Tal regulamentação é preciso para que os direitos considerados fundamentais sejam resguardados pelo tanto no âmbito direito nacional quanto no internacional.

No entanto, antes de adentrarmos às problemáticas deste grupo, foco do referido trabalho acadêmico, é necessário a especificação dos refugiados em sentido amplo, já que para muitos doutrinadores as regras jurídicas deste, poderá ser usado como parâmetro para àquele.

---

<sup>2</sup> A person or group(s) of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are forced to leave their places of habitual residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move within or outside their country of origin or habitual residence.

#### **.4 REFUGIADOS: Um conceito amplo**

Sabe-se que a legislação referente aos refugiados se deu de forma gradativa, sendo que antes o respectivo grupo tinha resguardados seus direitos através da Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo XIV onde dispõe que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1945, p. 08)

Sendo assim, é importante ressaltar que o termo asilo, como já foi explicado, era narrado de forma ampla, abrangendo desta forma, o conceito de refugiados. No entanto, após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em 1950 bem como da Convenção de Genebra em 1951 o conceito de refugiados foi pela primeira vez caracterizado de forma específica.

A Convenção de Genebra, sendo o primeiro tratado internacional, abordou o termo refugiado especificando seus direitos e deveres e ainda os motivos para a concessão do refúgio:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951)

No entanto, em razão da limitação do referido artigo em que o estatuto só se aplicaria aos refugiados anteriores ao ano de 1951 e também a faculdade dos Estados em aceitar apenas refugiados da Europa, os grupos de refugiados ainda se encontravam desprotegidos.

Com o passar dos anos, o conceito de refugiado foi sendo discutido e aprimorado, chegando ao Brasil em 1961 e logo após em 1977 a ACNUR, conforme informa os autores André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou internamente por meio do Dec. 50.215, de 28.01.1961. Porém, foi estabelecida pelo Estado brasileiro a chamada “limitação geográfica” vista acima: só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu. Em 07.08.1972, foi promulgado internamente o Protocolo de 1967, mas manteve a limitação geográfica anterior. Em 19.12.1989, foi

abandonada a “limitação geográfica” da Convenção de 1951, por meio do Dec. 98.602/1989. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011, p. 26)

Em relação a conceituação através da norma constitucional brasileira, tem-se o artigo 4º inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil que resguarda o direito de asilo, podendo-se equiparar aos refugiados, conforme dispõe: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.” (BRASIL, 1998)

E ainda, o artigo 5º, § 2º ressalta a importância da observância aos tratados internacionais:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

§ 2 Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1998)

Anos após, surgiu então a Lei 9474/1997 sob a qual disciplinava o Estatuto dos Refugiados no Brasil, deste modo salienta André de Carvalho Ramos:

Tal lei está em sintonia com a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951. De acordo com o artigo 1º da Lei é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa (RAMOS, 2011, p. 29)

Diante desta Lei, pode-se extrair um conceito amplo e eficaz do termo refugiado, em seu artigo 1º, incisos I, II e III:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Sendo assim, cumpre destacar os cinco motivos para a concessão do refúgio previstos nos incisos acima mencionados, para que assim, fique claro o presente conceito positivado, sendo eles: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e a situação de pertencimento ao Estado.

Em se tratando do motivo raça, podemos entendê-la como um grupo de pessoas da mesma espécie biológica, mesmas características, sendo aplicado a todo grupo de seres vivos, inclusive os seres humanos.

Assim sendo, a autora Liliana Lyra Jubilut ressalva a existência de três raças primárias dos seres humanos, sendo elas: branca, amarela e negra, das quais decorrem as demais raças derivadas. No entanto, a mesma ainda assegura que atualmente não há de se falar em raças puras ou primárias, em razão da enorme miscigenação pela qual passou a sociedade, podendo ainda dizer que o conceito de raça no que tange ao ser humano, perdeu de certa forma seu valor científico, possuindo apenas valores sociológico/antropológico. (JUBILUT, 2007)

Assim, a autora ainda destaca que:

A existência das raças em geral e, conseqüentemente, de diferenças físicas entre os indivíduos, é inegável, e o seu estudo pelas ciências biológicas é importante para melhor se compreender a particularidade de cada grupo. O perigo reside, contudo, no uso das ideias e conceitos provenientes desse estudo aplicado aos seres humanos com fins outros que os biológicos, especialmente os políticos, pois desses decorrem diretamente a discriminação e a intolerância. (Id, 2007, p. 116)

Deste modo, por ser o racismo um problema social ainda hoje, faz-se necessário o enquadramento do mesmo como um dos motivos para o reconhecimento do refúgio, tendo em vista que o fator raça tem servido de base para inúmeras perseguições e conflitos, para que assim, haja proteção aos indivíduos vítimas dessa prática.

Em relação a nacionalidade, podemos conceituá-la como sendo o conjunto de características que distingue uma nação, ou seja, um conjunto de pessoas que fazem parte do mesmo Estado com as mesmas características.

Dessa forma, os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmam que:

Vínculo jurídico-político de direito interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado. Cada Estado é livre para dizer quais são seus nacionais. Serão nacionais de um Estado portanto, aqueles que o seu Direito definir como tais; os demais serão estrangeiros: todos aqueles que não são tidos como nacionais em um determinado Estado são, perante eles, estrangeiros. (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 241)

No mesmo sentido, entende-se que nacionalidade é caracterizada pelo vínculo político-jurídico que une o indivíduo ao Estado, podendo ser entendido a partir de duas dimensões, vertical e horizontal, sendo que na vertical, é privilegiado o aspecto jurídico-político dessa ligação e na horizontal, focaliza-se no aspecto sociológico visando à ligação do indivíduo com os demais membros. (JUBILUT, 2007)

O fato da nacionalidade ainda hoje ser motivo de discriminação entre os Estados e provocar grande deslocamentos de indivíduos explica, portanto, o motivo de enquadrá-la entre os aspectos de concessão de refúgio.

Em se tratando de opiniões políticas, esta, se faz protegida em razão da pluralidade de ideias sobre a forma de organização dos Estados, sendo isso, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, afirma a autora Liliana Lyra Jubilut:

Essa asseguarção da opinião política como direito humano pode parecer irrelevante quando se tem como forma de governo a democracia, mas, nos casos de regimes tiranos, ditatoriais ou totalitários, que muitas vezes se apresentaram na história, tal garantia é fundamental, inclusive para a proteção da vida do indivíduo que discorda da opinião política dominante,<sup>308</sup> recordando-se que tal garantia – da livre opinião política – é assegurada internacionalmente. (JUBILUT, 2007, p. 128)

Portanto, sendo a opinião política um dos motivos para conceder aos indivíduos refúgio, é importante seu amparo, diante dos Estados que poderiam exceder tais fatos. No mesmo raciocínio, o tema religião, assim como a opinião política se procede como um tema bastante amplo e extremamente discutido, devendo também ser enfatizado como motivo para a concessão do asilo.

Acerca de sua conceitualização, assim assevera Liliana Lyra Jubilut:

A religião será entendida aqui como um fenômeno, na maioria das vezes coletivo, fundado na fé em algo metafísico e que ajuda os indivíduos que possuem esta crença na organização de suas vidas, a partir de princípios éticos que devem ser seguidos. (Id, 2007, p. 129)

Com isso, em razão da intolerância de certos indivíduos e até mesmo de Estados determinados, é fundamental que se dê importância ao referido tema, assegurando àqueles que têm por essas razões seus direitos de liberdades religiosas violados.

Por fim, podemos ainda mencionar o último motivo para a concessão do refúgio, sendo este o pertencimento a certo grupo social, que será utilizado de forma residual, tendo em vista que não há uma definição precisa a respeito deste tema, sendo utilizado quando os

demais motivos não forem devidamente enquadrados no fato. Tal tema, portanto, não foi muito utilizado no decorrer dos anos, porém, no cenário atual, podemos destacar como exemplo a discriminação contra as mulheres e homossexuais. Neste sentido, o respectivo critério para o reconhecimento do *status* de refugiado ainda está em construção, o que deve se estender por muitos anos. (JUBILUT, 2007)

Por último, e não menos importante, é mister destacar ainda o fator da guerra, que provoca de forma catastrófica milhares de deslocamentos pelo mundo, ferindo intensamente direitos considerados fundamentais e universais.

Ademais, tendo visualizado cada um dos critérios adotados para a concessão do refúgio para aqueles indivíduos que têm por algumas dessas causas seus direitos violados, não há dúvidas quanto a sua ampla conceitualização. Sendo assim, passamos agora a análise das proteções jurídicas concedidas a este determinado grupo.

#### **4.1 Da proteção internacional aos refugiados<sup>3</sup>**

Todos os anos, milhares de pessoas são forçadas a deixarem suas casas, suas famílias, seu conforto e trabalho em razão de perseguições ou desastres. Com isso, surge a necessidade de proteção a esses que, estão em uma situação de desamparo, com seus direitos primordiais feridos, tendo em vista que as referidas situações geram um impacto mundial e passa a ser de responsabilidade de todos.

Por este motivo, foi criado em 1950 a Assembleia Geral das Nações Unidas (ACNUR), uma agência da ONU que teve suas atividades iniciadas em 1951 com um mandato inicial de três anos, sob o qual seu principal objetivo se fundava na proteção aos refugiados europeus que estavam desabrigados após a Segunda Guerra Mundial. Suas atividades têm como base a Convenção de 1951 da ONU.

Logo após, o Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e fez com que o mandato do ACNUR se expandisse para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada triênio

---

<sup>3</sup> Este capítulo foi elaborado com base na revista “Protegendo os refugiados no Brasil e no mundo” organizado pelo ACNUR.



Sendo assim, podemos concluir que a proteção aos refugiados bem como dos grupos deslocados em razão de guerras, perseguições ou conflitos de diversos modos, é o ponto principal do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pois a mesma, tem como objetivo aferir proteção e soluções para esta, de forma duradoura e eficaz.

Todavia, para se saber da definição daqueles indivíduos que estão resguardados pela ACNUR é preciso analisar seu respectivo estatuto. Antigamente, os movimentos da ACNUR se limitavam apenas aos considerados como refugiados, no entanto, com o passar dos anos e a evolução deste tema, aquelas pessoas deslocadas por outros motivos e que estão em situações equiparadas aos refugiados, passaram também a ser atendidas por essa ilustre Assembleia Geral.

Sabe-se que o ACNUR tem a tarefa de promover soluções duráveis para com os grupos de refugiados, para tanto, é preciso criar estratégias para a efetiva resolução desses problemas humanitários. Com isso, ele trabalha com três estratégias, quais sejam: a integração local, a repatriação voluntária e o reassentamento.

Em se tratando da integração local, o objetivo do O ACNUR é que as pessoas consideradas como refugiados tenha inserção social, cultural, econômica e principalmente jurídica. O refugiado está integrado de forma plena quando tem sua residência permanente em seu país de refúgio para que em consequência tenha seus direitos fundamentais respeitados.

O reassentamento consiste na problemática em que os refugiados não podem permanecer no Estado cujo teve o devido acolhimento, motivo pelo qual deverá integrar-se em outro território. Nesse sentido afirma Liliana Lyra Jubilut:

Os reassentados são hoje, assim, refugiados que não podem permanecer no Estado que lhe reconheceu o *status* de refugiado e tentam integrar-se em outro território, com o auxílio do ACNUR, que proporciona tanto os aspectos financeiros como faz a interlocução política entre os Estados para tal. Tal prática somente é possível em função do sistema universal de proteção aos refugiados, posto que, se ainda somente existisse o instituto do asilo, fundado na discricionariedade de cada Estado concesso, os indivíduos reconhecidos como merecedores de proteção em um Estado não teriam necessariamente o seu *status* reconhecido nos demais. (JUBILUT, 2007, p. 154)

Por último, a repatriação voluntária, diz respeito aquelas soluções ao longo prazo conferidas aos refugiados que escolheram voltar para sua nação com as devidas condições de segurança restaurados e estabilizados ao passo em que poderá ter sua vida de volta a partir de um recomeço. O ACNUR, por sua vez, colabora com doações e outras rendas para que isso seja possível

Ademais, o ACNUR não se trata de um órgão supranacional, não podendo assim, haver substituição das proteções oferecidas pelas autoridades nacionais. O intuito do ACNUR é conscientizar aos demais Estados das suas respectivas obrigações em relação aos refugiados ou a qualquer grupo que busque por refúgio, tendo em vista que aos Estados é garantido a condição de criar suas próprias regras, em conformidade com o princípio da soberania e desde que tais soluções e regras sejam mais favoráveis aos refugiados.

Em continuidade, as autoras Mônica Duarte e Danielle Annoni discorre da seguinte maneira acerca da proteção internacional dos refugiados:

A Convenção de 1951 Relativa ao *Status* dos Refugiados (Convenção de 1951), em conjunto com o Protocolo de 1967 Relativo ao *Status* dos Refugiados, é a principal legislação internacional em âmbito universal, de proteção aos refugiados, sendo que o ACNUR foi incumbido de supervisionar sua implementação. A Convenção de 1951 não abarca todos os migrantes forçados, por mais que estes fujam de seus países por violações de direitos humanos. (DUARTE; ANNONI, 2018, p. 100)

Por fim, em se tratando da Convenção de 1951 tem-se que uns dos seus principais pontos diz respeito ao fato de que os refugiados são protegidos por um princípio universal, sob o qual não poderá ser devolvido ao seu país de origem por força alheia a sua vontade, é o chamado princípio da não-devolução, que será devidamente abordado.

#### 4.1.1 Instrumentos internacionais

Em razão da necessidade de proteção jurídica como garantia de uma vida segura, instrumentos de proteção fazem-se presentes na busca pelo amparo desses grupos. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 foi e ainda é um importante instrumento de proteção aos refugiados, no entanto, como já mencionado, a lacuna deixada em relação a sua definição, trouxe como complementação o Protocolo de 1967.

A Declaração de Cartagena por sua vez, é um significativo instrumento aos refugiados, tendo em vista sua conceituação mais abrangente, contudo, tal declaração não tem perspectiva no âmbito internacional. Além disso, pode-se destacar os princípios referentes aos direitos humanos bem como da dignidade da pessoa humana, sendo estes inerentes aos indivíduos, podendo ser acionado em caso de violação aos seus direitos e garantias.

##### 4.1.1.1 Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 e Protocolo de 1967

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 é um importante instrumento jurídico no âmbito internacional que conceitua de forma universal as condições para a concessão do status de refugiado e define seus direitos e deveres, conforme se estabelece a seguir:

Art 1º §1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 01-02)

No entanto, como se observa acima, a Convenção de 1951 trouxe uma definição específica do termo refugiado, porém, com um limite temporal, onde estabelece que se aplicará apenas a fatos acontecidos antes de 1 de janeiro de 1951. Contudo, o limite temporal mencionado, se mostrou superado ao passo em que os direitos humanos estavam sendo cada vez mais violados em razão dos elementos do instituto do refúgio o que ocasionou no adicional do Protocolo de 1967.

Neste sentido, dispõe as autoras Rosita Milesi e Flávia Carlet:

O Brasil aderiu ao Protocolo de 1967 somente em 1972, eliminando assim a restrição de que os refugiados seriam reconhecidos como consequência de “acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951”. Abolia-se a limitação temporal, embora se mantivesse a “reserva geográfica”, pela qual o Brasil só reconhecia refugiados europeus. Esta restrição geográfica foi também eliminada em 1989, pelo Decreto n. 98.602. (MILESI; CARLET, 2012, p. 83)

Assim, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 juntamente com seu Protocolo de 1967 veio como um meio de proteção aos indivíduos que sofriam com perseguições de diversas formas, tendo através destes instrumentos jurídicos seus direitos amplamente consagrados e resguardados.

#### 4.1.1.2 Declaração de Cartagena de 1984

A Declaração de Cartagena de 1984 trouxe uma definição mais ampla em relação a Convenção de 1951 e teve grande importância na história de proteção aos refugiados. Neste ponto, destaca a autora Liliana Lyra Jubilit:

Esta declaração foi adotada em função da necessidade de se reavaliar a proteção internacional aos refugiados em face da grave crise que ocorria na região centro-americana.<sup>237</sup> Seus objetivos eram os de propor tanto medidas para a proteção dos refugiados provenientes desta região quanto para a adequação do sistema internacional de proteção às suas necessidades. (JUBILUT, 2007, p. 104)

Sendo assim, conforme preceitua a Declaração de Cartagena, pode-se estender a proteção aos refugiados. Vejamos:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública [...] (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1984, p. 03)

Cumprido frisar que, tal Declaração, não tem natureza jurídica internacional, sendo assim, não vincula os Estado que escolheu não se inserir nos respectivos conceitos. Porém, no Brasil a Lei 9474/97 contém mecanismos de amparo e definição bem estabelecida, tendo incorporado também o conceito de refugiado pela Declaração Cartagena de 1984. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011)

#### 4.2 Princípio do “*non-refoulement*”

Um dos mais importantes princípios do Direito Internacional dos Refugiados foi instituído no ano de 1933, pela Primeira Convenção Internacional dos Refugiados com o objetivo de proteger de forma ampla esse grupo considerado vulnerável, é o chamado princípio “*non-refoulement*” também conhecido como o princípio da não-devolução. (ANNONI, 2018, p. 559)

O conceito do referido princípio pode ser entendido através da explicação da doutrinadora Liliana Lyra Jubilut:

O conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público. Entendê-lo bem é fundamental para sua aplicação, já que a realidade é dinâmica e apresenta novos desafios, como os fluxos mistos, as fronteiras fechadas e a criminalização das migrações. (JUBILUT, 2007, p. 17)

Dessa forma, o Estado receptor tem o dever de amparar tais grupos e trabalhar para com a sua integração perante a sociedade, oferecendo-lhe novas chances e perspectivas para

a construção de um novo recomeço. Neste sentido, o autor José Francisco Sieber Luz Filho, discorre que:

[...] na ausência deste princípio, a proteção internacional é ineficaz, que a sua efetividade é uma condição que sem a qual, não efetiva direitos, sendo de suma importância para o Direito Internacional dos Refugiados. (LUZ FILHO, apud, ANNONI, 2018, p. 559)

Não obstante, o princípio do non-refoulement tem fundamentação jurídica prevista no artigo 33 da Convenção de 1951, em que se estabelece que:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estado Contratantes expulsará ou rechaçar, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 15-16)

Sendo assim, a relevância deste princípio faz-se presente também quanto a judicialização da questão do refúgio, quanto a impossibilidade de repelir os próprios solicitantes de refúgio. Isso porque, o reconhecimento do status de refugiado não é considerado constitutivo e sim declaratório, então, os pedidos de refúgio deve ser analisado para que assim se possa verificar se é realmente o caso de refúgio e por consequência, podendo tais solicitantes de refúgio tornar-se por definitivo um refugiado, este também não poderão de forma alguma serem repelidos. De modo que, o embaraço ao direito de apenas solicita o refúgio, configura em violação ao princípio explanado. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011)

### **4.3 Da proteção nacional aos refugiados**

Ao longo dos anos a humanidade teve seus direitos considerados fundamentais amplamente violados, muitas vezes por aqueles que em regra geral deveriam proporcionar-lhe o mínimo de satisfação quanto às necessidades básicas para que se mantenha uma vida digna.

Conforme já mencionado, com a crescente crise migratória, em razão dos impactos ocasionados pelos desastres ambientais, perseguições políticas, religiosas, étnicas entre outros variáveis fatores, houve uma intensa busca por condições melhores por partes do

deslocados e de suas famílias, na busca por segurança, saúde, liberdade etc. Devendo os Estados receptores formularem estratégias de proteção para amparar esses grupos.

O Brasil, também se comprometeu com esta proteção aos refugiados desde os primórdios, mais precisamente no início do século XX, tendo em vista que houve a ratificação e recepção da Convenção de 1951 bem como do Protocolo de 1967. Além disso, o Brasil fez parte do importante Conselho Executivo do ACNUR desde 1958 (JUBILUT, 2007)

Neste sentido ressalta, Wellington Pereira Carneiro e Janaina Matheus Collar:

O Brasil acolheu milhares de refugiados europeus que fugiram da Segunda Guerra Mundial e é membro fundador do Comitê Executivo do ACNUR. Em 1960, ratificou a Convenção de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, que ainda continha uma reserva temporal e outra geográfica: reconhecia como refugiados apenas os cidadãos perseguidos pelos fatos sucedidos na Europa antes de 1951. Em 1972, ratificou o Protocolo Adicional de 1967, mantendo, entretanto, a reserva geográfica. Isto fez com que os refugiados latino-americanos nos anos 70 e 80 fossem reconhecidos sob o mandato do ACNUR e admitidos como estrangeiros em trânsito, podendo permanecer no Brasil enquanto o ACNUR providenciava o seu reassentamento, em um terceiro país. (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 63)

Já no ano de 1977 o Brasil, através do ACNUR celebrou um acordo para o estabelecimento de um escritório no território brasileiro na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que, nesta época houve o rompimento da democracia na América, mais precisamente na América Latina e que gerou graves perseguições àqueles considerados opositores dos novos regimes, logo os refugiados estavam dentro deste grupo, por consequência. (JUBILUT, 2007)

Sabe-se que esse escritório trabalhava principalmente na realização do reassentamento dos refugiados que chegavam, na medida em que de acordo com o acordo realizado estava estabelecido que o Brasil receberia refugiados apenas da Europa, em razão da limitação geográfica da Convenção de 1951. Além disso, deve-se lembrar que nesse período o Brasil estava sob o regime militar, mas permitia a passagem dessas pessoas para o reassentamento em outro Estado. (Id, 2007)

Apesar de todos esses embaraços, é mister salientar a importância do Brasil, pois na América do Sul foi o primeiro país a regulamentar a proteção aos grupos de refugiados ao ratificar instrumentos internacionais de amparo bem como de se destacar em relação ao acolhimento dos refugiados dentro de seu território, em proteção aos direitos considerados como fundamentais que estavam sendo violados. (SILVA, 2012)

Em sequência aos fatos, os autores Wellington Pereira Carneiro e Janaina Matheus Collar dispõe que:

A lei de anistia, promulgada em de 1979, e o restabelecimento da democracia em 1985, abriram novos caminhos para o desenvolvimento da consciência e dos institutos de proteção dos direitos humanos. Quatro anos depois, o governo brasileiro retirou a reserva geográfica prevista na convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967, e o escritório do ACNUR foi transferido para Brasília. Em 1986, o governo brasileiro acolheu 50 famílias de cidadãos iranianos, perseguidos por sua religião Baha'i, embora isto tenha se realizado sob um estatuto migratório diferente do estabelecido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 64)

Tempos depois, já no ano de 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa Brasileira, na qual trazia novas regras sobre a importância que seria dada aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana bem como os direitos e deveres dos cidadãos perante a democracia. Sendo assim, o Brasil se transformou de forma plena em um Estado de refúgio em respeito a suas regras constitucionais.

Neste contexto, afirma o autor Marcelo Haydu:

As mudanças contidas na Carta Constitucional no que respeita aos Direitos Humanos eram um forte indício de que o governo brasileiro estaria mais aberto para tratar com mais sensibilidade das questões concernentes aos refugiados. Diante dessa nova realidade interna, o ACNUR decide mudar a sede de sua missão para Brasília, em 1989, o que proporcionou o estreitamento da relação entre este órgão e as autoridades brasileiras. (HAYDU, 2011, p. 135)

Logo em seguida, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o crescente interesse pela proteção aos refugiados e pelos direitos humanos foi realizada a elaboração da Portaria Interministerial 394, de 1991, que ampliou as questões dos direitos dos refugiados e estabeleceu um procedimento mais específico para a concessão de refúgio envolvendo não somente o ACNUR como também o governo brasileiro, que assume a decisão final. (JUBILUT, 2007)

Neste sentido, a autora Liliana Lyra Jubilut ressalta acerca do procedimento de concessão do refúgio:

Em linhas gerais o procedimento para a concessão de refúgio ocorria da seguinte maneira: o ACNUR realizava uma entrevista com os solicitantes de refúgio e com base nela elaborava um parecer recomendando ou não a concessão de refúgio naquele caso. Esse parecer era encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que se pronunciava a seu respeito e fazia sua remessa ao Ministério da Justiça, que proferia a decisão final.<sup>431</sup> Tal decisão era publicada no Diário Oficial da União e era enviado um ofício do ACNUR para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, a partir do qual a Polícia Federal emitia documentação para o refugiado. (JUBILUT, 2007, p. 175)

O próximo passo em relação a proteção aos refugiados na história nacional foi a elaboração de um projeto de lei em que diz respeito ao Estatuto Jurídico do Refugiado. Sendo assim, discorre os autores Wellington Pereira Carneiro e Janaina Matheus Collar:

Após os devidos trâmites legislativos, o interesse e a participação da sociedade civil, a sanção e a promulgação pelo Presidente da República, a Lei nº 9.474/97 foi promulgada no Diário Oficial da União e entrou em vigor em 23 de julho de 1997. Com a promulgação da Lei nº 9.474/97, o governo brasileiro, entre outras coisas, passou a adotar uma definição mais generosa e ampla do termo “refugiado” – que também compreende pessoas que fugiram de seus países devido à “violação grave e generalizada de direitos humanos” –, e estabeleceu o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), órgão de composição interministerial, o qual, além de analisar e decidir sobre as solicitações de refúgio, é responsável pela política nacional quanto aos refugiados. (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 65)

Sendo assim, pode-se observar que a lei relativa aos refugiados (Lei nº 9.474/1977) vai além do conceito estabelecido na Convenção de 51, pois a referida lei brasileira também discorre acerca o reconhecimento dos refugiados, ampliando e reconhecendo como tal todas aquelas pessoas que procuram segurança diante da violação de seus direitos. Acerca do mencionado acima, ressalva as autoras Rosita Milesi e Flávia Carlet que:

A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constituiu-se também como uma política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no País. (MILESI; CARLET, 2012, p. 86)

Portanto, pode-se concluir que refugiar-se é encontrar amparo e proteção em outro Estado, é uma tentativa de resguardo aos direitos humanos daqueles que buscam melhores condições de vida, na medida em que o seu Estado de origem não foi capaz disto, propagando motivos para o deslocamento forçado.

No entanto, conforme já visto, a Constituição da República Federativa do Brasil garante igualdade de tratamento a todos, sem qualquer distinção no tratamento de direitos, inclusive aos estrangeiros residentes no Brasil. Sendo assim, tais direitos são amplamente resguardados pelos princípios constitucionais, além dos direitos estabelecidos na Convenção de 1951 bem como no Protocolo de 1967.

#### 4.3.1 Instrumentos nacionais



Os instrumentos nacionais de proteção aos refugiados são considerados bem amplos e eficazes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, princípios e garantias foram devidamente impostos, ao passo em que a dignidade da pessoa humana além de outros princípios constitucionais tem força aplicativa abrangente entre os indivíduos. Por consequência foi criada em 1997 a Lei 9474, que trouxe uma conceituação ampla em relação aos refugiados, contribuindo para com a proteção desses.

#### 4.3.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A atual Constituição Federal de 1988 tem um importante valor frente a proteção aos refugiados, tendo em vista que após sua promulgação os direitos e deveres daqueles que conseguirem ser formalmente reconhecidos como refugiado pelo respectivo órgão competente serão resguardados amplamente pelos princípios constitucionais, principalmente aqueles relacionados aos direitos humanos.

Neste sentido, o artigo 1º inciso II e III bem como o artigo 4º inciso X da CRFB/88 dispõe que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que o país se rege nas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos bem como pela concessão de asilo político (BRASIL, 1998)

A Constituição Federal também assegura o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, não podendo haver nenhuma distinção, conforme o artigo 5º, pois a partir de inserção no país, todos os direitos e deveres do refugiado será regido pela própria Constituição. (Id, 1988)

#### 4.3.1.2 Lei 9474/97

A aprovação da lei nacional sobre os refugiados (Lei 9474/97) é de extrema importância para a proteção aos direitos dos refugiados dentro das questões sobre seus direitos humanos bem como teve relevante importância de definição em relação aos deveres do Estado brasileiro quanto a esses grupos.

A referida legislação adotou um conceito amplo e se tratando do termo refugiado, pois diferente da Convenção 1951, a lei também aceita como refugiado aqueles que buscam abrigo e proteção diante de fatos em que são feridos claramente seus direitos humanos, sendo

que, a responsabilidade de amparo a esses, é primeiramente do Estado receptor. (INTERNACIONAL, 1997)

Neste sentido, assegura a autora Francielle Uber:

A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constituiu-se também como uma política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no País. (UBER, 2012. p. 86)

Sendo assim, pode-se dizer que o refugiado a partir do momento que é reconhecido como tal, dentro do Estado, terá seus direitos e garantias amplamente resguardados, sendo que, poderá obter documentos e exercer os mesmos direitos que os estrangeiros, em regra.

Sabendo da evolução da questão de proteção aos seres humanos, dos grupos de deslocamentos de maior índice bem como das conceituações e regras próprias, faz-se oportuno, adentrar ao grupo de deslocamento forçado de maior relevância e foco do presente trabalho, os deslocados ambientais.

## **5 DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS – “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**

Conforme mencionado, os deslocados ambientais, também chamados de refugiados ambientais, entre outros termos, são aqueles indivíduos ou até mesmo grupo de pessoas que se deslocam de forma forçada de sua localidade de origem em busca de uma situação melhor de sobrevivência ou de sua família, tendo em vista que a morada em seu local, se torna impossível, tendo em vista os desastres e ocorridos ambientais.

No entanto, o referido grupo, passa por um enorme problema, ao passo em que muitos indivíduos são abrigados a se deslocarem para além das fronteiras, sendo que para esse grupo específico, não há o mínimo de proteção jurídica.

Dessa forma, se faz necessário uma análise acerca desse grupo bem como de sua situação perante o direito.

### **5.1 Origem e Conceito**

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao se referir ao deslocamento de pessoas em razão de algo relacionado a desastres aos meio ambiente, utiliza-se também, como sinônimos os termos deslocados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientais, ou ainda refugiados ambientais, entre outros termos, tendo em vista que historicamente há grandes controvérsias quanto a utilização do termo deslocados ambientais. Porém, o termo principal que será utilizado ao longo deste, será: deslocados ambientais.

Vale lembrar que os deslocados ambientais se encontram no contexto dos migrantes forçados, haja vista que seu deslocamento dentro de um determinado espaço geográfica ou fora de seu Estado de origem ocorre involuntariamente, ou seja, contra sua vontade, isso como uma forma de resguardar sua vida ou de sua família.

Em razão dos variáveis desastres ambientais causados na grande maioria das vezes pelas ações do próprio homem, ao longo dos anos, o número de deslocamento em razão dos fenômenos da natureza cresce progressivamente pelo mundo inteiro. Conforme já exposto, o fenômeno da migração ambiental não é um acontecimento inédito, ao passo em que há relatos de variáveis catástrofes ambientais ou outros grandes eventos que ocasionam o deslocamento de indivíduos, estes, com a finalidade de procurar condições melhores do que se vivia, resguardando, contudo, sua dignidade.

Cumpre salientar que para fazer referência a esta categoria de indivíduos que se deslocam em função de fatos ambientais, em meados dos anos setenta, Lester Brown, do

Worldwarch Institute, originariamente utilizou -se da expressão “refugiados ambientais”. Contudo, no ano de 1985 houve a efetiva definição do termo pelo professor Essam El Hinnawi, do Centro Nacional de Pesquisas Egípcio. (JESUS, 2009, p. 58)

Em sua definição, o professor mencionado dispõe e é citado por Érika Pires Ramos:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma melhor qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou no recurso base), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana” De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu *habitat* original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida <sup>4</sup>(HINNAWI, apud, RAMOS, 2011, p. 76)

No entanto, conforme se observa, tal definição não distingue refugiado de migrante, nem tampouco o deslocamento interno do externo. Por vez, também não há distinção entre as três categorias apontadas pelo mesmo.

Com isso há críticas quanto a este termo, haja vista que é levado em conta somente o fator ambiental como questão decorrente do deslocamento de pessoas, porém acreditam que somente a presença desse fator, como única razão, não existe na prática (NUNES, 2018)

Já no ano de 1988, foi feita a seguinte definição, realizado em um artigo feito por Jodi L. Jacobson para o Worlawatch Institute, citado por Erika Pires Ramos:

---

<sup>4</sup> *In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life. However, for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life. chemical and/or biological changes in the ecosystem*

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat* (JACOBSON, apud, RAMOS, 2011, p. 78)

Contudo, como se pode observar, de acordo com a definição mencionada, tem-se uma visão geral dos refugiados, ao ponto em que também não há uma diferença entre o deslocamento interno e externo, sendo que este, é de muita relevância para o reconhecimento no âmbito internacional.

No entanto, Jacobson através da referida definição, busca destacar o impacto causados pelas atividades humanas sobre os desastres naturais, sendo que isso, fundamenta a vulnerabilidade do próprio ser humano perante os efeitos de tais eventos, contribuindo dessa forma, para com o crescente aumento dos chamados “refugiados ambientais”. (RAMOS, 2011)

Por outro lado, o cientista Norman Myers, no ano de 1995, destaca a importância de uma definição de fácil compreensão, na tentativa de ajudar aqueles responsáveis pelas decisões referentes aos “refugiados ambientais”, diferenciando-os dos migrantes econômicos, sendo estes, pessoas que se deslocam em razão de fatores econômicos, ou seja, para uma condição de vida diversa da que se vivia, em relação a sua economia financeira. (RAMOS, 2011)

Com isso, tem-se um certo problema, tendo em vista que, a confusão entre os termos migrantes econômicos e ambientais tem sido argumento, para não se firmar um estatuto certo e específico para os “refugiados ambientais”, em razão da sobrecarga para ordem financeira dos próprios Estados ou internacionalmente. (Id, 2011)

Em contrapartida, Myers (1995), citado por Érika Ramos, ressalva a definição de refugiados ambientais como sendo:

[...] pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; *déficits* de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos *habitats* urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um

número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente (MYERS, apud, RAMOS, 2011, p. 79)

Porém, as críticas a respeito dessa denominação se fundam, pelo fato de danificar àqueles grupos já consagrados como refugiados, conforme o Estatuto dos Refugiados de 1951.

No entanto, toda essa questão a respeito do melhor termo e ser utilizado não gerou nenhuma nomeação eficaz e, portanto, não existe mecanismos capazes de tutelá-los juridicamente. Com isso, surge a preocupação com o crescente número de deslocamento no mundo bem como a proteção jurídica desse grupo que se deslocam em decorrência de fatores ambientais como tsunamis, terremotos, erupções vulcânicas, inundações, seca, ciclones, desmatamento, entre outros.

Por outro lado, a questão referente aos refugiados em sentido amplo, também não é fato novo na história da humanidade, tendo assim, instrumentos jurídicos e eficazes que consagram a sua definição bem como sua proteção perante aos direitos humanos. No entanto, o aparecimento de refugiados que por motivos diferentes da perseguição, saem de suas casas, de seu país ou localidade tem sido motivo de grande preocupação mundial.

A questão relevante, portanto, diz respeito a inexistência de definição acerca do termo refugiados ambientais de forma consensual adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas). Contudo, pode-se frisar a definição de refugiados em geral, implantada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 que estabelece tal definição e qualifica os refugiados em razão da perseguição por motivos de religião, raça, nacionalidade, grupo social ou por opiniões políticas, que se encontra fora do seu país de origem e que em razão do motivo temor, não pode voltar para ele (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951)

E como complemento dispõe o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurasse do §2 da seção A do artigo primeiro.( PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1967, p. 1)

Sendo assim, Carolina Claro (2015), em sintonia com a definição do termo “refugiados ambientais” faz ressalvas, citado por José Carlos Loureiro Silva:

[...] que são eles refugiados “não convencionais” por inexistir tutela específica para os mesmos no Direito Internacional e por estarem excluídos do âmbito da Convenção de Genebra de 1951, que limitou o conceito de refugiado apenas “para os fins da presente Convenção”<sup>387</sup>. E que poderão vir a ser chamados de “refugiados ambientais”, sem a utilização de aspas, quando houver uma Convenção específica que lhes outorgue respaldo jurídico a nível internacional. (CLARO, apud, SILVA, 2018, p. 258)

No entanto, sabe-se que diplomas regionais podem somar para com as hipóteses de concessão de refúgio, conforme já explanado, assim como foi o caso da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 que adicionou a hipótese da grave ameaça de violência generalizada, a violação massiva de direitos humanos e também a agressão estrangeira e conflitos internos ou qualquer outra situação que tenha ou outras circunstâncias que tenham ocasionado perturbação à ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE REFUGIADOS, 1984)

Nesse contexto, a Lei brasileira de nº 9.474/97 em seu art. 1º, inc. III discorre que poderá ser reconhecido como refugiado aquele indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar abrigo em outro Estado.” (BRASIL, 1984). Assim, a lei brasileira sobre os refugiados é considerada como mais ampla, não se limitando apenas às questões de perseguições por motivo de religião, etnia ou nacionalidade. Vale lembrar ainda que, a referida lei foi promulgada no ano de 1977, ou seja, é mais recente que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

No entanto, o conceito de refugiado, conforme analisamos na Convenção de 1951 bem como no Protocolo de 1967 não prevê proteção aos “refugiados ambientais”. Assim, apesar desse grupo específico, se fundar a urgência de amparo e proteção, e os números a respeito do deslocamento ambiental cresça de forma progressiva, os mesmos não possuem nenhum instrumento jurídico eficaz reconhecido.

Sendo assim, tendo em vista a falta de instrumentos jurídicas capazes de resguardar o referido grupo, muito se discute acerca da utilização de forma subsidiária da proteção equivalente aos refugiados em seu contexto geral. Contudo, é necessário primeiramente ter conhecimento sobre o que é realmente ser um deslocado ambiental, o IOM (International Organization for Migration) por sua vez, definiu o referido grupo nos seguintes termos:

O movimento de uma pessoa ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudanças repentinas ou progressivas no ambiente devido às mudanças climáticas, são obrigadas a deixar seu local de residência habitual ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, dentro de um Estado ou através de uma fronteira internacional. (International Organization for Migration, 2019, tradução nossa)<sup>5</sup>

Assim, a definição realizada pela IOM, abrange “as pessoas que se deslocam por desastres naturais e também que se mudam por condições deterioradas” (IOM, 2019). Dessa forma, pode-se dizer que os fatores ambientais causam grande assim fluxo de migração, tanto interna, quanto internacional bem como, permanente ou temporária.

Diante disso, Michel Prieur, alerta que a utilização de deslocados ambientais seria mais oportuna, sendo definida da seguinte forma e citado por Paula Pimenta M. Nunes:

[...] pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas com um desastre brutal ou gradual em seu ambiente, afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, em caso de emergência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento” (PRIEUR, apud, NUNES, 2018, p.259-260, tradução nossa)<sup>6</sup>

Neste mesmo entendimento, Prieur, citado por Paula Pimenta M. Nunes, assegura que:

[...] a opção do seu grupo de pesquisadores pela nomenclatura “deslocados ambientais” ao invés de “refugiados ecológicos” ou “refugiados ambientais” se deve ao fato de entenderem que o termo “deslocados” reflete melhor a variedade de formas e de causas dessa espécie de migração, bem como o seu caráter não espontâneo e coletivo. Ademais, defendem que a expressão “refugiados” pode causar confusão com a situação daqueles previstos no mencionado Estatuto dos Refugiados (PRIEUR, apud, NUNES, 2018, p. 260)

Ademais, conforme já mencionado, o Estatuto dos Refugiados tem aplicabilidade apenas a indivíduos, sendo individual, ao passo em que se torna impróprio para a efetiva proteção aos grupos de deslocados ambientais.

Nesse entendimento, José Carlos Loureiro Silva, ainda discorre que:

---

<sup>5</sup> The movement of a person or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive change in the environment due to climate change, are obliged to leave their habitual place of residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, within a State or across an international border.

<sup>6</sup> On appelle «déplacés environnementaux» les personnes physiques, les familles et les populations confrontées à un bouleversement brutal ou insidieux de leur environnement portant inéluctablement atteinte à leurs conditions de vie et les forçant à quitter, dans l’urgence ou dans la durée, leurs lieux habituels de vie et conduisant à leur réinstallation et à leur relogement



[...] a expressão “deslocados ambientais”, até o momento, revela-se a mais apropriada para a designação dos indivíduos forçados a atravessar as fronteiras dos seus países por problemas naturais ou antrópicos, afetos ao meio ambiente, que tornem difícil ou impossível a sobrevivência dos mesmos nos seus locais de origem. Ademais, considerando que o refúgio exige, entre outras, a condição do indivíduo ter fundado temor de perseguição, está sempre contará com um agente persecutório. E resta impossível sustentar que o meio ambiente seja tal agente e que esteja a forçar o indivíduo a deixar seu local de residência habitual por “motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, como exige a Convenção de Genebra de 1951. (SILVA, 2018, p. 261)

## **5.2 A problemática da limitação do Direito Internacional para os deslocados ambientais**

Como se percebe, a frequente ocorrência de desastres ambientais, comprometem de forma drástica a vida de certos grupos em todo o mundo, sendo preciso a locomoção deste de seu local de origem em busca de sobrevivência. Neste sentido nasce a necessidade de instrumentos jurídicos pelo Direito Internacional para a possível proteção a esses grupos, tendo em vista a emergência de suas condições bem como a ausência de ferramentas jurídicas capazes de fornecerem o amparo necessário.

Neste sentido salienta Érika Pires Ramos:

Por essa razão é que se defende a criação de um sistema de proteção mais abrangente para as diversas categorias de migrantes – que possuem experiências e necessidades distintas –, uma vez que apenas os refugiados tradicionais contam com uma proteção internacional sistematizada que, em certa medida, alcança os deslocados internos, quando se encontram em “situação semelhante à de refúgio” ou seja, fugindo de conflitos e perseguições, embora não tenham cruzado uma fronteira internacional. Vale mencionar que apenas em circunstâncias excepcionais, o ACNUR presta assistência a deslocados em outras situações de risco, como é o caso das vítimas de catástrofes naturais. (RAMOS, 2011, p. 70)

Com recentes experiências de fatores ambientais negativos perante a vida humana, surge a preocupação em relação a proteção dos direitos inerentes àqueles deslocados no âmbito nacional e internacional, pois sua condição como pessoa humana torna-se motivo de atenção mundial, sendo que é de responsabilidade de todos a cooperação para que tenham o mínimo de dignidade.

Neste contexto, pode-se afirmar que o referido deslocamento de pessoas pelas questões expostas tem potencial para afetar a todos, sem qualquer distinção. Em relação a isso, afirma Paula Pimenta Matoso Nunes, que:

Constata-se a veracidade dessa afirmação com o ocorrido no final do mês de agosto de 2017, ocasião na qual o furacão Harvey devastou a cidade de Houston, a quarta

maior cidade dos Estados Unidos da América e cuja economia a coloca como uma das 25 cidades mais ricas do mundo, estando situada no mais poderoso país do planeta. Ali, ricos e pobres, indistintamente, sofreram as consequências do fenômeno climático, tendo suas casas destruídas e sendo obrigados a se mudarem para outras localidades. [...] Há bairros de mansões submersos, do mesmo jeito que conjuntos de apartamentos mais humildes. (NUNES, 2018, p. 251)

Sabe-se, porém, que aquelas pessoas que se deslocam de forma forçada por “motivos políticos, religiosos, raciais, de nacionalidade ou por pertencerem a determinado grupo social” possuem a denominação de refugiados, e portanto, tem proteção perante o Direito Internacional na Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 bem como pelo Protocolo de 1967, fato este que ocorre aos longo dos anos. No entanto, a questão nova, em relação à terminologia e conceituação diz respeito aos deslocados ambientais, que até os dias atuais não tem seu conceito bem definido nem tampouco, por consequência, institutos jurídicos capaz de proporcionar-lhes a proteção adequada.

Porém, em razão desses institutos incorporarem a grave e generalizada violação aos direitos humanos, os deslocados ambientais não são protegidos pelos respectivos institutos, sendo que assim, os Estados receptores têm a discricionariedade para proporcionar a devida proteção aos deslocados em razão de fatores ambientais. (CONJUNTURA INTERNACIONAL, 2018)

Sendo assim, havendo o deslocamento em decorrência de desastres ambientais em que os grupos ultrapassem as fronteiras dos Estados, estes, poderão adotar a política em relação ao recebimento em que melhor lhe for conveniente, em função da ausência de instrumentos jurídicos que proteja essas pessoas.

Contudo, existem doutrinadores que defendem o emprego do termo refúgio aos deslocados ambientais, e não apenas no Estatuto dos Refugiados. Neste sentido, Nunes (2018, p. 258) entende que o termo refúgio pode ser empregado em outros contextos e não somente no Estatuto dos Refugiados e ainda doutrinadora Carolina Claro (2015), citada por Paula Pimenta Matoso Nunes, defende o vocábulo refugiados ambientais para os deslocados e afirma que:

[...] que são eles refugiados “não convencionais” por inexistir tutela específica para os mesmos no Direito Internacional e por estarem excluídos do âmbito da Convenção de Genebra de 1951, que limitou o conceito de refugiado apenas “para os fins da presente Convenção”<sup>387</sup>. E que poderão vir a ser chamados de “refugiados ambientais”, sem a utilização de aspas, quando houver uma Convenção específica que lhes outorgue respaldo jurídico a nível internacional. (CLARO, apud, NUNES, 2018, p. 258)

Assim, conforme esse entendimento, outra problemática referente aos deslocados ambientais diz respeito ao problema de envolvimento perante o ACNUR. Diante disso, diversas pessoas são forçadas a deixarem suas casas e família em decorrência dos fatores diversos daqueles descritos na Convenção de 1951, sendo que, por conta disso, não são consideradas migrantes nem tampouco estão protegidas pelo Regime Internacional de proteção aos Refugiados, devendo, portanto, atentar-se à dignidade dessas pessoas atingidas pelos fatores ambientais. (CONJUNTURA INTERNACIONAL, 2018)

Com isso dessas problemáticas, surge a discussão acerca da possibilidade de ampliar a proteção do Regime Internacional aos Refugiados àqueles que são forçados a deixarem sua condição em razão dos desastres naturais, conforme já afirmado, isso porque existe grande complexidade sobre o tema, não podendo estes, ficarem sem o mínimo de proteção e amparo jurídico.

Dessa maneira, tendo em vista a falta de documento internacional que consagra a proteção aos deslocados ambientais, pode-se afirmar que medidas devem ser tomadas. Nesse sentido assegura Viviane Mazine Rodrigues e Alfredo Lampier Junior que:

[...] não pode a comunidade internacional fechar os olhos para essa premente necessidade de proteger esse número cada vez maior de pessoas que são obrigadas a se deslocar forçosamente como consequência de questões ambientais. Assim, diante dessa lacuna jurídica existente no âmbito específico, a proteção poderá ser obtida por meio da aplicação da teoria dos Direitos Humanos e dos princípios do Direito Internacional do meio ambiente como possível via de proteção ao refugiado ambiental. (RODRIGUES; JUNIOR, 2016, p. 9)

Diante disto, é mister a elaboração de instrumentos de proteção a esse grupo de deslocado tendo em vista o crescimento dos desastres ambientais pelo mundo.

### **5.3 Proteção internacional dos deslocados ambientais**

As mudanças climáticas, têm afetado milhares de pessoas, de diversas maneiras, por todo o mundo e a fragilidade de determinados grupos perante os acontecimentos naturais, é cada vez mais evidente. Com isso, a devida proteção aos migrantes perante o âmbito internacional, não tem sido eficaz, sendo praticamente inexistente, tendo em vista que os Estados têm restringido o acolhimento desses migrantes por motivos climáticos em seu território e tem como fundamento seu poder soberano. (CLARO, 2011)

Tendo em vista o não alcance de normas internacionais aos deslocados ambientais nem tampouco normas específicas, aqueles que fazem parte dos grupos referidos, ficam a

mercê, sem amparo e perspectivas, pois em razão da Convenção das Nações Unidas sobre os Estatuto dos Refugiados de 1951 amparar e reconhecer como refugiado apenas àqueles especificados, não e protege os deslocados por razões climáticas.

Neste sentido, aponta Carolina de Abreu Batista Claro:

O direito internacional atual carece de normativa específica para os “refugiados ambientais”, mas permite proteger essa categoria de migrantes em normas gerais encontradas sobretudo no direito internacional dos direitos humanos. Atualmente, há três principais propostas de tratados internacionais específicos sobre o tema, sendo que muitos países, especialmente a Aliança dos Pequenos Países Insulares. (AOSIS, na sigla em inglês), tem promovido debates nos fora internacional a respeito do tema. Uma proteção jurídica eficaz para os “refugiados ambientais” não se fará apenas em instrumentos jurídico-internacionais existentes e futuros, mas, sobretudo, em políticas voltadas para a aceitação e a adaptação dessa categoria de migrantes, caso seu destino seja mesmo o de migrar de sua morada de origem. (CLARO, 2011, p. 242-243)

O motivo de regulamentação desse grupo também se funda nos dados relativos a eles, tendo em vista que estão cada vez mais alarmante. Conforme assevera Paula Pimenta Matoso Nunes:

Em média, cerca de 19 milhões de pessoas migram interna ou externamente por conta de eventos ambientais anualmente e para o ano de 2050, estima-se que a quantidade de pessoas deslocadas por conta da degradação do meio ambiente poderá ultrapassar 100 milhões de indivíduos. Apesar do expressivo número, no que tange às migrações ambientais no âmbito internacional, não há até o momento nenhum tipo de instrumento internacional normativo que garanta a proteção dos direitos desses indivíduos. (NUNES, 2018, p. 273-274)

Contudo, os deslocados ambientais são amparados pelos instrumentos jurídicos gerais referentes ao Direito Humano, seja no âmbito do direito internacional quanto no âmbito do direito interno de cada Estado. Sendo que no plano interno do Estado receptor o deslocado ambiental, será protegido pelas próprias leis internas do país que se buscou acolhimento bem como pelos tratados internacionais que foram ratificados por este Estado. (CLARO, 2011). No plano internacional a proteção acontece tendo em vista a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em que dispõe em seu artigo 13:1 que “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e também ”2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1945)

Neste parâmetro de pensamento salienta Carolina de Abreu Batista Claro:

Apesar de os “refugiados ambientais” não gozarem de proteção pelo direito dos refugiados, eles encontram guarida jurídica em instrumentos gerais de direito internacional dos direitos humanos como: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na sua totalidade; (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, na sua totalidade; (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, na sua totalidade, e (iv) a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, na sua totalidade; entre outros instrumentos de ampla proteção. Também se aplicam aos “refugiados ambientais” os instrumentos específicos de direito internacional dos direitos humanos que digam respeito às mulheres, às crianças, aos idosos e a todos os grupos considerados vulneráveis. (CLARO, 2011, p. 253)

Não obstante, existe outra forma de proteção aos deslocados ambientais por meio do direito internacional. Sendo esta, através dos princípios, conforme dispõe a autora acima mencionada:

Uma outra forma de proteção dos “refugiados ambientais” através do direito internacional se assenta sobre seus princípios, sobretudo nos seguintes: (i) princípio da cooperação internacional, (ii) princípio da solidariedade (iii) princípio da humanidade, (iv) princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada e (iv) princípio da efetividade. No caso de uma eventual proteção específica, princípios advindos do direito dos refugiados, do direito internacional do meio ambiente e do direito das migrações poderiam ser adaptados a uma construção normativa para os “refugiados ambientais (Id, 2011, p. 254)

Portanto, em relação aos princípios, aqueles dos direitos humanos, serão aplicáveis aos deslocados ambientais, ao ponto em que sua condição humana, necessita disso. Contudo, em se tratando dos princípios específicos dos refugiados, como o princípio do “non refoulement” (não expulsão), este se faz basicamente importante também aos deslocados ambientais.

Ademais, Carolina de Abreu Batista Claro, ainda dispõe acerca dos instrumentos regionais:

Uma alternativa pode estar através dos concertos regionais, partindo de uma lógica inversa, ou seja, partindo do plano regional para posteriormente abrir as possibilidades no campo internacional. Consolidar arranjos regionais pode estreitar o diálogo entre Estados que são impactos de forma semelhante pelas alterações climáticas e, posteriormente, abrir canais de cooperação multilaterais. O fortalecimento de instrumentos regionais, no entanto não dispensa os esforços internacionais e torna-se imprescindível que a comunidade internacional responda a este fenômeno de uma forma ajustada e abrangente. São necessárias respostas de proteção assentadas em estratégias sólidas e duradouras, observando os desafios inerentes à cada situação. (CLARO, 2011, p. 293)

#### **5.4 Proteção nacional dos deslocados ambientais**

Em se tratando da proteção nacional referente aos deslocados ambientais, o Brasil, não confere aos deslocados ambientais a devida proteção, ao passo em que de acordo com a Convenção de 1951 o referido grupo não pode ser considerado como refugiado.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, este contexto tomou outros rumos, tendo em vista que a Constituição Cidadã do país, tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando assim os direitos humanos dos indivíduos, bem como a vedação da discriminação entre brasileiros natos ou naturalizados e os estrangeiros (BRASIL, 1988)

Desse modo, em 2017 foi criada a Lei nº 13.445, a lei de migração em que romper certas barreiras do âmbito internacional e consagrou diversos direitos aos migrantes, baseado no princípio da dignidade humana garantido pela Constituição Federal.

Dessa forma, o artigo 3º da Lei 13.445/2017 dispõe acerca da acolhida humanitária e o disposto no artigo 14 da referida lei, destaca os tipos de vistos que poderão ser concedidos. Vejamos:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

c) acolhida humanitária;

(...)

§ 3 O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017).

Sendo assim, em conformidade com a Lei, os deslocados ambientais terão sua proteção nacional garantida no Brasil, podendo sua entrada ao país decorrer de maneira regular. Poderão, portanto, ter a devida segurança e o amparo do qual necessita. Serão tratados de maneira igualitárias, dentro dos limites estabelecidos em lei, bem como terão oportunidades laborais podendo assim, refazer sua vida e proporcionar a seus familiares a dignidade devida, além de ter garantido a não expulsão por parte do Estado brasileiro, conforme dispõe a Constituição, entre outros variáveis direitos e garantias. (BRASIL, 1988)

Assim afirma Ana Carolina Santos e Vladimir Oliveira Silveira:

[...] a Lei de Migração reconhece, então, expressamente a categoria de migrantes ambientais e, conseqüentemente, confere proteção jurídica sólida no cenário doméstico, dando largo passo à frente da comunidade internacional, porquanto vai além da esfera de conceituação se esses migrantes podem ou não serem

considerados refugiados e os enquadra de fato em uma norma para que possam receber amparo, que evidentemente necessitam.(SANTOS; SILVEIRA, 2019, p. 13)

Dessa forma, pode-se afirmar que os instrumentos de proteção nacional aos refugiados, tem grande abrangência, sendo necessário respeitar as normas constitucionais bem como os princípios a ela inerentes.

## 6 DOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se que desde o princípio da humanidade, guerras, perseguições, conflitos internos já eram frequentes. Além disso, o deslocamento de pessoas em razão de variáveis motivos, também se faz presente desde os primórdios. Indivíduos vítimas de atrocidades humanas ou por fatores inerentes da natureza sofrem com a violação de seus direitos humanos, sendo obrigados a fugir por motivo de grande receio por sua vida ou de seus familiares em busca de uma vida digna e sem precedentes.

Diante disso, em se tratando da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 se preocupou com a tutela dos valores inerentes dos seres humanos, especialmente o resguardo à vida e à liberdade.

Em relação aos direitos humanos, pode-se definir como sendo “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie” (PORTELA, 2014, p. 817)

Os direitos humanos, conforme se percebe, é utilizado como defesa em relação aos excessos de poder por parte do Estado como também é utilizado como pauta para que seja concedida a devida orientação às políticas públicas, sendo, portanto, de responsabilidade de todos seu resguardo. Assim, todas as pessoas, sem qualquer distinção, são titulares desse direito.

Com isso, pode-se referir, de acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela, ao Direito Internacional aos Direitos Humanos, como sendo “o ramo do Direito Internacional que visa proteger a dignidade humana em todo o mundo, consagrando uma série de direitos dirigidos a todos os indivíduos sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade ou do Estado onde a pessoa se encontra”. (PORTELA, 2014, p. 235)

Ademais, assevera Liliana Lyra Jubilut:

Outro exemplo desta amplitude do Direito Internacional Humanitário é o fato de ele poder ser aplicado tanto em conflitos internacionais quanto em conflitos internos, os quais estariam fora do âmbito de atuação do Direito Internacional clássico. A preocupação com os conflitos internos é extremamente relevante, pois permite a proteção da vida e da dignidade humana em situações nas quais a violação dessas é mais acentuada, em função da ausência de regras de Direito Internacional, o que deixa as vítimas deles à mercê da proteção de seu Estado, o qual, muitas vezes, é parte nos conflitos, fato que impede a asseguuração dos direitos fundamentais dos indivíduos (JUBILUT, 2007, p. 147)



Dessa forma, os chamados deslocados ambientais, apesar de não terem resguardo perante o Direito Internacional, são amparados pelos princípios inerentes à pessoa humana, não podendo haver qualquer tratamento desumano, ou até mesmo abandono por parte de um Estado, mesmo como fundamento a sua soberania, ao passo em que ocorrendo tal fato, direitos considerados fundamentais serão violados. Deste modo, deve haver cooperação por parte dos Estados receptores ao passo em que os grupos de deslocados não poderão ficar à mercê, devendo ter seus direitos humanos respeitados por todos os estes, devendo haver ainda políticas públicas com o intuito de motivar pensamentos altruístas para o devido acolhimento.

## **7 DOS FATORES CLIMÁTICOS E A PREOCUPAÇÃO QUANTO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS**

As mudanças climáticas nos últimos anos, têm sido fator determinante para o deslocamento forçado de pessoas para deixarem de viver em seu local de origem, sendo que, há estimativas de que os problemas relacionados aos fatores climáticos tendem a se intensificar cada dia mais.

Sendo assim, conforme já salientado, os problemas ambientais têm sido destaque mundial. Sabe-se que tais problemas aumentam cada vez mais, intensificando o aquecimento global e gerando consequências prejudiciais à saúde dos seres vivos, ao passo em que se torna impossível a vida em certos lugares pelo mundo, em razão da rapidez na ocorrência desses fatos.

Contudo, além dos problemas ambientais, há também uma grande preocupação quanto a graves consequências desses problemas às pessoas que estão ligadas aos lugares de risco ou de desastres já ocorridos. Sendo que, grande parte dessas pessoas são forçadas a se deslocarem em função de alterações relativas ao aquecimento global, principalmente, tendo em vista que é fator predominante nos dias atuais.

Além disso, a preocupação persiste ao passo em que as estimativas de cenários horrendos decorrentes do aquecimento global é que a elevação do mar acarretará consequências gravíssimas para com as pessoas que vivem em países insulares e que irão se deslocar para além das fronteiras, necessitando de proteção no âmbito internacional. (JESUS, 2009)

Nesse sentido, pode-se destacar como exemplo, os seguintes países: Tavalu e Vanuatu, sendo esses, pequenas ilhas do pacífico que infelizmente desaparecerão com o avanço das águas do mar em decorrência do aquecimento global. (Id, 2009)

Em continuidade, Tiago Schneider de Jesus afirma que:

Por outro lado, além destas causas, também a própria degradação ambiental, com a perda de ecossistemas aptos à manutenção da vida, a desertificação, o desmatamento, a falta de água, o esgotamento da diversidade biológica, etc., levam as pessoas a optarem pelo deslocamento, não como uma causa forçada, uma vez que ainda é possível a vida em ecossistemas degradados, mas como um fator determinante na tomada da decisão. (JESUS, 2009, p. 70)

Sendo assim, vários são os fatores que causam o deslocamento de indivíduos em razão das causas ambientais, sendo que a preocupação relativa à proteção perante o âmbito internacional torna-se inevitável, ao passo em que as causas expostas acima, tendem a se intensificar ao longo dos anos.

Nesse contexto, afirma Angela Limongi Alvarenga Alves:

A proteção desses migrantes e seus direitos é uma necessidade atual tanto em função do agravamento e da intensificação das alterações do meio ambiente, quanto do número de pessoas afetadas por estas alterações ambientais adversas e que precisam utilizar a migração como estratégia de sobrevivência e de adaptação face aos riscos e impactos ambientais. (ALVES, 2018, p. 12)

Assim, em razão dos fatos narrados, faz-se necessária a construção de instrumentos jurídicos no âmbito internacional de forma específica, sendo que as mudanças climáticas se tornam irreversível e inevitável ao longo dos anos.

## **8 CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado no presente trabalho, no século XX houve a revelação da questão referente ao deslocamento de indivíduos em razão de fatores naturais, sendo que em razão da ausência de instrumentos jurídicos internacionais, direitos fundamentais desses grupos estão sendo cada vez mais violados, tornando seu convívio impossível, sendo este portanto, forçado a deixar seu local de origem e sair a procura de situação melhor para se viver.

No entanto, ao se deslocar para além de seu Estado, os deslocados ambientais e deparam com a ausência de amparo internacional, causando-lhes grandes problemas, sendo necessário a discussão efetiva para a criação de uma norma jurídica específica capaz de amparar tais grupos, uma vez que estes não se encaixam no conceito referente a Convenção de 1951 nem tampouco no Protocolo adicional.

Neste sentido, o presente trabalho trouxe a discussão acerca da proteção internacional desse grupo específico, bem como seus direitos e garantias violados em razão dos fatores ambientais. Analisando dessa forma, a importância de se fazer valer os Direitos Humanos tendo em vista a ausência de normas de amparo específicas.

## REFERÊNCIAS

**ACNUR.** Protegendo refugiados no brasil e no mundo. Disponível em: <  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha\\_Protegendo\\_\\_Refugiados\\_\\_No\\_\\_Brasil\\_\\_e\\_\\_no\\_\\_Mundo.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha_Protegendo__Refugiados__No__Brasil__e__no__Mundo.pdf)> Acesso em: 25/09/2019

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Apresentação. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al]. (Orgs.). Boa Vista, RR. Editora da UFRR, 2018. p. 11-43.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 213 p.

ANDRADE, Valéria Pereira; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: Breves considerações. In: ANNONI, Danielle (Org). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFRR, 2018. 759 p.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado I**. - 15. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. 982 p.

ALLGAVER, Amanda ... [et al.]. **“Refugiados Ambientais”** – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. 932 p. Disponível em:  
 <[file:///C:/Users/elens/Downloads/Refugiados%20Ambientais%206%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/Refugiados%20Ambientais%206%20(3).pdf)> Acesso em: 28/08/2019.

ANONNI, Danielle. **Direito internacional dos refugiados e o brasil** – Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. 759 p. Disponível em: <  
<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoBrasil.pdf>> Acesso em 02/09/2019

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. **Refugiados e deslocados ambientais**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014. 37 p. Disponível em: <  
[file:///C:/Users/elens/Downloads/70454-292049-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/70454-292049-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 22/09/2019

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. – 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. 216 p. Disponível em:  
 <[https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)> Acesso em: 15/09/2019

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil (1988). Brasília, DF: 1988. Presidência da República. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 25 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**; Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Planalto, Brasília, DF. julho, 1997. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm)> Acesso em: 04 set. 2019  
 CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaína Matheus. Reflexão sobre a questão racional e refúgio no sistema brasileiro. In: SILVA, Cesar Augusto S, (Org.) **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012. 144 p.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos refugiados ambientais. In: ALMEIDA, Gilberto; RAMOS, André Carvalho; ASSIS, Guilherme de (Orgs.) **60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHER. Editora CL-A, 2011, 241-269 p.

**Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 28 de julho de 1951. Disponível em: <  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) > Acesso em: 08 set. 2019

**Declaração de Cartagena**, de 22 de novembro de 1984. Disponível em:  
 <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf) > Acesso em: 10 set. 2019.

DUARTE, Mônica; ANNONI, Danielle. Migração Forçada em âmbito internacional e a questão dos refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (Orgs.) **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018. 890 p. Disponível em: <  
[file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20(4).pdf)> Acesso em: 03/09/2019

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. [et al.]. **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista, RR : Editora da UFRR, 2018. 890 p. Disponível em:  
[file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20(2).pdf)> Acesso em: 03/09/2019

GAUDÊNCIA, Marina Ribeiro Barboza. A necessidade de proteção dos deslocados ambientais no atual regime internacional dos refugiados. João Pessoa, 2012. 16 p. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>> Acesso em: 01/10/2019

HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: ALMEIDA, Gilberto; RAMOS, André Carvalho; ASSIS, Guilherme de (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHER. Editora CL-A, 2011, 318 p.

**IOM UN MIGRATION**. Disponível em: < <https://www.iom.int/who-is-a-migrant>>  
Acesso em: 25 ago. 2019

JESUS, Tiago Schneider. Universidade de Caxias do Sul Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Programa de mestrado em direito. **UM NOVO DESAFIO AO DIREITO: Deslocados/migrantes ambientais**. Reconhecimento, proteção e solidariedade. Caxias do Sul, RS 2009, p. 127. Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117838.pdf>> Acesso em: 13/09/2019

JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias, LOPES, Rachel Oliveira, organizadoras. **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018. 890 p. Disponível em:  
<[file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcados-%20conceitos%20e%20contextos%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcados-%20conceitos%20e%20contextos%20(3).pdf)> Acesso em: 03/09/2019

JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrantes, apátridas e refugiados** : subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) : IPEA, 2015. 174 p. Disponível em:  
[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD\\_57\\_Liliana\\_web3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf)  
Acesso em: 14/09/2019

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 272 p. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>> Acesso em 27/08/2019

LIMA, João Brígido Bezerra ... [et al.]. **Refúgio no Brasil : caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)** – Brasília : Ipea, 2017. 244 p. Disponível em:  
<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8061/1/Ref%C3%BAgio%20no%20Brasil\\_caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20perfis%20sociodemogr%C3%A1ficos%20dos%20refugiados\\_1998-2014.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8061/1/Ref%C3%BAgio%20no%20Brasil_caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20perfis%20sociodemogr%C3%A1ficos%20dos%20refugiados_1998-2014.pdf)> Acesso em: 11/09/2019

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e políticas públicas. In: SILVA, Cesar Augusto S. (Org.) **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Editora. UFGD, 2012. 144 p.

Disponível em: <file:///C:/Users/elens/Downloads/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org%20(3).pdf> Acesso em: 05/09/2019.

NUNES, Paula Pimenta Matoso. Políticas de proteção aos Deslocados Ambientais no Sistema Internacional: reflexão sobre o papel da soberania estatal. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Raquel de Oliveira. (Org.) **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista, RR. Editora da UFRR, 2018. 890 p. Disponível em: file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcados-%20conceitos%20e%20contextos%20(1).pdf> Acesso em: 27/08/2019

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:< https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. **A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, 2014. n. 43, p. 133-148. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> Acesso em: 22/09/2019

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2014. 1086 p.

PRINCIPAIS termos de migração. **IOM in migration**, 2019. Disponível em: https://www.iom.int/key-migration-terms/. Acesso em 14/09/2019

**Protocolo Relativo ao estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1967**. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Protocolo\_de\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Protocolo\_de\_1967> Acesso em: 15 set. 2019

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Deslocados ambientais: um conceito ainda desconhecido**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. 17 p. Disponível em: < file:///C:/Users/elens/Downloads/7175-19358-1-SM%20(2).pdf> Acesso em 14/09/2019

RAMOS, André Carvalho; ALMEIDA, Gilberto; ASSIS, Guilherme de (Orgs). **60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHEP. Editora CL-A, 2011. p. 241-269. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\_Perspectivas-de-futuro\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf> Acesso em 29/08/2019.



RAMOS, André Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectiva. In: ALMEIDA, Gilberto [et al]. (Orgs). **60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHEP. Editora CL-A, 2011. p. 15-44. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)> Acesso em 29/08/2019.

RAMOS, André Ramos. [et al]. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Coordenador: Sven Peterke. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 367 p. Disponível em: < [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf)> Acesso em: 02/10/2019

RAMOS, Érika Pires. Universidade de São Paulo Faculdade de direito. **Refugiados ambientais**: Em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo, 2011, p. 150. Disponível em: < [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf?view=>](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=>) Acesso em 05/10/2019

REFÚGIO. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa online. Dicio. set de 2019. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br>> Acesso em: 16 set. 2019

RODRIGUES, Viviane Mozine; JUNIOR, Alfredo Lampier. **Refugiados ambientais**: da necessidade de proteção jurídica internacional. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Ceará, 2017. 14 p. Disponível em < [file:///C:/Users/elens/Downloads/19944-Texto%20do%20artigo-49361-1-10-20170926%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/19944-Texto%20do%20artigo-49361-1-10-20170926%20(3).pdf)> Acesso em: 27/09/2019

SANTOS, Ana Carolina; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. **Deslocado ambiental**: dos conceitos questionados ao Reconhecimento jurídico no brasil: Revista *Argumentum* RA, e ISSN 2359-6889, Marília/SP, 2019. V. 20, N. 2, p. 423-440. Disponível em: < [file:///C:/Users/elens/Downloads/1143-2968-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/1143-2968-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 28/09/2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2016. 369 p. Disponível em: < <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2681-Dignidade-da-Pessoa-Humana-Daniel-Sarmiento-2016.pdf>> Acesso em: 25/09/2019.

SILVA, Cesar Augusto (organizador). **Direitos humanos** – Dourados: Ed. UFGD, 2012. 144 p. Disponível em: < [file:///C:/Users/elens/Downloads/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org%20(1).pdf)> Acesso em: 29/09/2019

SILVA, César Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados** / Cesar Augusto S. da Silva (organizador.). Dourados: Ed. UFGD, 2012. 144 p. Disponível em: [file:///C:/Users/elens/Downloads/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org%20(2).pdf)> Acesso em 02/09/2019

SILVA, Thalita Franciely de Melo; MARTINS, Joel da Silva, OLIVEIRA, Thays Felipe David. A proteção dos refugiados ambientais a partir do alargamento do regime internacional de proteção dos refugiados. **Conjuntura Internacional**, 2018. Belo Horizonte, ISSN 1809-6182, v. 14, p. 126-137. Disponível em: <[file:///C:/Users/elens/Downloads/16413-Texto%20do%20artigo-63009-1-1020180529%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/16413-Texto%20do%20artigo-63009-1-1020180529%20(2).pdf)> Acesso em: 21/11/2019

SILVA, José Carlos Loureiro. Sem teto, sem terra, sem nome e sem título: os deslocados ambientais internacionais. In: *Migrantes forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista, RR. Editora da UFRR, 2018. 890 p. Disponível em: <[file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/elens/Downloads/Migrantes%20Forcadoss-%20conceitos%20e%20contextos%20(5).pdf)> Acesso em: 21/11/2019

UBER, Francielle. O estado diante da questão dos refugiados. In: SILVA, Cesar Augusto S. da. (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Dourados. Editora UFGD, 2012. p. 99-122

WIKIPEDIA. Alto comissariado das nações unidas para os refugiados. Disponível em:<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Alto\\_Comissariado\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_para\\_os\\_Refugiados](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alto_Comissariado_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_os_Refugiados)>. Acesso em: 13/11/2019